



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n.º 24/2023:

Gratificação à Comissão Técnica Interna do Ministério da Defesa Nacional e das Forças Armadas 876

Despacho n.º 25/2023:

Procede à primeira alteração ao Despacho n.º 14/2023, de 05 de abril, que cria o Comité de Pilotagem para coordenar a implementação e avaliação da Carta de Política para a Economia Azul 876

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

Extrato do Despacho n.º 66/2023:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Maria Amélia Mendes Barros, no cargo de Secretária do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desportos 877

Extrato do Despacho n.º 48/2022:

Autorizando o regresso ao serviço de Luís Alfredo Mendes de Andrade, Condutor, do Quadro de pessoal da Chefia do Governo, que se encontrava de licença sem vencimento 877

Extrato do Despacho n.º 15/2023:

Nomeando Eloisa Vieira Fortes, para exercer o cargo de Assessora da Ministra do Estado e Ministra da Presidência do Conselho de Ministros 877

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Instrução DGT n.º 03/2023:

Estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de Títulos de Rendimento de Mobilização de Capital, bem como as condições de acesso e os direitos e deveres das Instituições Autorizadas que atuam em mercado primário. 877

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública:

Extrato de despacho n.º 755/2023:

Aposentando Amélia Sousa Vitória da Cruz, Enfermeira Assistente Nível III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde 879

	<p>Retificação n.º 47/2023:</p> <p>Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> Série n.º 90, II Série de 18 de Maio de 2023, referente à pensão de aposentação de Ana Maria Vieira Andrade..... 879</p> <p>Extrato do Despacho n.º 756/2023:</p> <p>Autorizando o regresso ao serviço de Benilde Alves Pina Fernandes, Apoio Operacional Nível I/4, do Quadro de Pessoal Contratado da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, afeta ao Hospital Regional São Francisco de Assis, Fogo..... 879</p> <p>MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES</p> <p><i>Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i></p> <p>Extrato do Conjunto Despacho n.º 757/2023:</p> <p>Requisitando Leonel Osvaldo Mendes Tavares, Licenciado em Turismo, Professor do Ensino Secundário Assistente II/2, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação..... 879</p> <p>Retificação n.º 48/2023:</p> <p>Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> n.º 89, II Série, de 17 de maio de 2023, referente ao Extrato de Contrato de Gestão assinado entre Sua Excelência o Ministro do Turismo e Transportes e a Diretora-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo e Transportes..... 879</p>
	<p>MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE DO FOGO</p> <p><i>Assembleia Municipal:</i></p> <p>Deliberação n.º 21/ 2022:</p> <p>Aprova o Código de Posturas do Município de São Filipe 880</p>
PARTE G	

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO****Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho n.º 24/2023****de 22 de maio**

Por Despacho n.º 47/2021, de 25 de novembro, foi criada, uma comissão técnica interna, considerando a existência no Ministério da Defesa Nacional e nas Forças Armadas de quadro qualificados para elaboração da proposta de lei, para a revisão do Código de Justiça Militar. A comissão técnica foi composta por dois Assessores jurídicos da Ministra de Estado e da Defesa Nacional, e dois oficiais das Forças Armadas indicados pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, designadamente:

1. Dra. Nandixani de Lurdes Vieira Andrade, Assessora Jurídica da Ministra da Defesa Nacional;
2. Dra. Suleina Cristina Lopes Delgado, Assessora jurídica da Ministra da Defesa Nacional;
3. Major Job Nascimento Lima Gomes, Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar; e
4. Capitão Silvino Vaz Andrade Semedo, Diretor dos Serviços de Justiça e Disciplina do Comando do Pessoal das Forças Armadas.

Considerando que a Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da função pública, prevê no n.º 3 do artigo 10.º, a possibilidade de acumulação de funções públicas remuneradas, desde que autorizadas por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do dirigente máximo do serviço responsável pelo serviço em acumulação.

Tendo em conta, a proposta da Ministra de Estado e da Defesa Nacional que se considera fundamentada pela exigência, responsabilidade e complexidade técnica da revisão e conclusão dos trabalhos, determinou-se o seguinte:

Atribuir aos membros da comissão uma gratificação pontual e única, no valor de 236.000\$00 (duzentos e trinta e seis mil escudos) referente aos 12 meses de acumulação de funções, que corresponde a 19.667\$00 (dezanove mil seiscentos e sessenta e sete escudos) mensais para cada membro, por acumulação de funções, no período que se iniciou a 15 de dezembro de 2021, e término a 29 de dezembro de 2022, visando, exclusivamente, gratificar os membros da comissão pela acumulação de funções neste período e pelo trabalho concluído.

Os encargos com as referidas acumulações de funções, tem enquadramento orçamental na rubrica 02.01.01.02.04 - Gratificações Eventuais, do centro de custo 40.10.13.02.02 – na Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão - DGPOG, inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o ano de 2023.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro-ministro, na cidade da Praia, aos 22 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Despacho n.º 25/2023**De 25 de maio**

A implementação da Carta de Política de Economia Azul, nos seus diversos eixos estratégicos que o incorporam, obriga ainda a uma coordenação e concentração entre as diversas instituições nacionais incluindo os Municípios, o sector privado, as organizações não governamentais, as organizações da sociedade civil e ainda os parceiros de desenvolvimento de modo a propiciar que as intervenções sejam realizadas de uma forma harmonizada e articulada, potenciando deste modo os ganhos nos diversos sectores que integram a economia azul.

Considerando a manifestação de interesse de uma organização não governamental em fazer parte do Comité de Pilotagem para coordenar a implementação e avaliação da Carta de Política para a Economia Azul, criado através do Despacho n.º 14/2023, de 05 de abril.

Considerando o percurso e entrega às causas da Economia Azul e o papel da sociedade civil no apoio às políticas do governo neste sector, torna-se imperativo proceder a alteração dos representantes dos órgãos ou serviços.

Assim,

Nos termos do disposto no ponto 6 do anexo da Resolução n.º 172/2020, de 21 de dezembro, com a retificação n.º 18/2021, de 5 de fevereiro, determina - se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Despacho procede à primeira alteração ao Despacho n.º 14/2023, de 05 de abril, que cria o Comité de Pilotagem para coordenar a implementação e avaliação da Carta de Política para a Economia Azul.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 3.º do Despacho N.º 14/2023, de 05 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

[...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Representante da Organização Não Governamental Ambiental Quercus Cabo Verde.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 25 de maio de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais

Extrato do Despacho n.º 66/2023. — De S. Ex.ª o Ministro Adjunto de Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto

De 22 de maio de 2023

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, é dada por finda, a seu pedido, a Comissão Ordinária de Serviço de Maria Amélia Mendes Barros, no cargo de Secretária do Ministro Adjunto de Primeiro Ministro para a Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 15 de junho de 2023.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Cidade da Praia, 23 de maio de 2023. — O Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, *Edmilson Lopes Fortes*

Extrato do Despacho n.º 48/2022. — De S. Ex.ª a Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares

De 24 de novembro de 2022

Luís Alfredo Mendes de Andrade, Condutor, Quadro da Chefia do Governo, que esteve de licença sem vencimento prorrogada de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 30 de março de 2022, publicado no Boletim Oficial n.º 24, II Série, de 17 de fevereiro de 2022, é autorizado a regressar ao serviço ao abrigo do n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2022.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Cidade da Praia, aos 22 de dezembro de 2022. — A Diretora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, *Denise Fortes Nascimento*

Extrato do Despacho n.º 15/2023. — De S. Ex.ª a Ministra do Estado e da defesa Nacional e Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

De 20 de abril de 2023

Eloisa Vieira Fortes, Licenciada em Gestão, é nomeada para exercer o cargo de Assessora da Ministra de Estado e Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e da al. d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto do Pessoal do Quadro Especial da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 49/2014 de 10 de setembro, com efeitos a partir do dia 02 de maio de 2023.

Os encargos correspondentes são suportados pelas verbas inscritas na Rubrica 02.01.01.01 01 – Pessoal do Quadro Especial do centro de custo 40.10.08.03.10 – Gabinete da Ministra de Estado, da Presidência de Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Cidade da Praia, 24 de maio de 2023. — O Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, *Edmilson Lopes Fortes*

oço

MINISTÉRIO DAS DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Instrução DGT n.º 03/2023

Emissão de Títulos de Rendimento de Mobilização de Capital (TRMC)

Ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, da Lei n.º 65/IX/2019 de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 111/IX/2021, de 8 de janeiro, e posteriormente pela Lei n.º 6/X/2022, de 14 de abril, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (Fundo) e estabelece as disposições gerais para a emissão no mercado de valores mobiliários de Títulos de Rendimento de Mobilização de Capital (TRMC), a Direção Geral do Tesouro (DGT), ouvido a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), aprova a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente Instrução estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de Títulos de Rendimento de Mobilização de Capital, adiante designados por TRMC, bem como as condições de acesso e os direitos e deveres das Instituições Autorizadas que atuam em mercado primário.

2. A presente Instrução estipula, ainda, as condições de acesso a pessoas coletivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 2.º

Caraterização

1. Os Títulos de Rendimento de Mobilização de Capital (TRMC) são títulos nominativos perpétuos, livremente transacionáveis, emitidos pelo Estado de Cabo Verde, cujo valor global de emissão é igual ao valor do capital social do Fundo e cuja titularidade confere o direito à distribuição de dividendos após apuramento dos resultados anuais do Fundo e nos termos da alínea b) do Artigo 16.º da lei que cria o Fundo.

2. Os TRMC podem revestir de forma meramente escritural, mantidos em contas de depósito em nome dos seus titulares em instituição a designar pelo Estado ou, se assim previsto nos termos da emissão, em instituição a designar pelos titulares, sem emissão de títulos em suporte de papel.

3. Os recursos obtidos com a emissão e venda de TRMC destinam-se unicamente à capitalização do Fundo, através da sua incorporação no capital social.

4. Compete especialmente, nos termos da lei, ao Conselho de Administração ordenar o pagamento, aos titulares dos TRMC, dos dividendos a que tenham direito.

Artigo 3.º

Custódia de Títulos

Os TRMC são registados na central de liquidação e custódia de valores mobiliários, geridos pela Bolsa de Valores de Cabo Verde, SA., e sob a supervisão da AGMVM.

Artigo 4.º

Valor nominal

Os TRMC são emitidos em moeda em curso legal em Cabo Verde ou noutra livremente convertível, com o valor nominal determinado na Ficha Técnica.

Artigo 5º

Emissão

1. Os TRMC são emitidos por séries de CVE 100.000 (cem mil escudos) ou múltiplos desse valor, identificados pela respetiva data de emissão.

2. O valor mínimo por cada emissão é de CVE 1.000.000 (um milhão de escudos) ou valor equivalente.

3. As condições de emissão deverão constar da ficha técnica devidamente definidas pela DGT, através da Plataforma de Gestão de Emissões da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

4. Da ficha técnica deverá constar designadamente, a modalidade da colocação, a designação do título, o Código ISIN, a data prevista, a data de anúncio e a data de emissão, o valor nominal, a quantidade, o montante total e a moeda.

Artigo 6º

Colocação

1. A colocação em sessões de mercado será efetivada após a confirmação da Auditoria Geral de Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), verificada a data de anúncio, via plataforma.

2. O anúncio será enviado via e-mail às entidades registadas na Plataforma, via o Boletim de Bolsa e pelo site da DGT/AGMVM.

3. Do anúncio constará todas as características previstas na ficha técnica.

4. A colocação de TRMC pode ser direta ou indireta, por oferta pública ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições devidamente autorizadas, quer essa colocação corresponda a uma emissão simples de TRMC, quer corresponda apenas a uma, a várias ou a todas as fases da emissão de uma série.

5. Se não se encontrarem antecipadamente definidos, os termos da emissão e as características do TRMC são estabelecidos pela DGT.

Artigo 7º

Liquidação Física e Financeira

1. A liquidação física dos TRMC efetua-se através da central de liquidação e custódia dos valores mobiliários, sob a supervisão da AGMVM.

2. A liquidação física só se torna efetiva após confirmação de que a liquidação financeira foi efetuada com sucesso.

3. A liquidação financeira do montante subscrito por cada instituição efetua-se a seguir à liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

4. A Entidade Gestora da Central de Liquidação e Custódia envia ao Banco de Cabo Verde (BCV), após o processamento da liquidação física das operações, informação sobre os montantes a liquidar nas contas dos intermediários financeiros;

5. Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o BCV efetua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas;

6. Após os lançamentos referidos na alínea anterior, o BCV informa, de imediato, à Entidade Gestora da Central de Liquidação e Custódia do resultado da liquidação financeira, tornando-se efetivo a liquidação física.

Artigo 8º

Oferta pública e oferta de subscrição limitada

7. Desde que se integre numa série de TRMC existente, a DGT pode proceder a uma nova emissão de títulos, apenas destinada à subscrição pública nos termos do Regulamento de Ofertas Públicas da AGMVM e/ou subscrição limitada por parte de um ou de algumas Instituições Autorizadas e de acordo com as condições definidas na Ficha Técnica e anúncio de lançamento para cada emissão.

8. No caso previsto no número anterior, a DGT, após a colocação, divulga ao mercado a realização da emissão e o montante nominal colocado.

Artigo 9º

Forma

1. Os títulos regulados pela presente Lei, poderão assumir a forma titulada ou meramente escritural.

2. Os títulos previstos neste diploma, quando assumam a forma escritural não terão número de ordem e serão exclusivamente materializados em contas abertas em nome dos respetivos titulares, através das quais

se comprovam a sua natureza, características e situação jurídica e se processam ou registam, mediante lançamentos e anotações adequados, todas as operações de que são objeto, nomeadamente, as previstas na Lei do Fundo, e o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitam.

Artigo 10º

Fiscalidade

1. Os rendimentos dos TRMC resultantes de dividendos distribuídos pelo Fundo estão isentos de qualquer forma de tributação estadual ou local, designadamente de impostos sobre o rendimento.

2. Estão igualmente isentos de qualquer forma de tributação as mais-valias obtidas na alienação de TRMC, nomeadamente, quando essa alienação se efetive através do mercado de valores mobiliários.

Artigo 11º

Recuperação de TRMC

1. O Fundo apenas poderá ser extinto por Lei da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

2. Em caso extinção, todo o património e os direitos e obrigações do Fundo são transferidos para o Estado.

3. A extinção do Fundo implica, nomeada e obrigatoriamente:

- a) A assunção pelo Estado de todas as responsabilidades do Fundo perante terceiros, assim como de todas as garantias prestadas e ainda em vigor, nas condições em que foram negociadas, contratadas e prestadas; e
- b) A compra imediata dos TRMC pelo Estado, pelo valor estimado na base do rendimento médio obtido nos últimos três anos por cada unidade de TRMC.

Artigo 12º

Deveres

1. As Instituições Autorizadas obrigam-se a:

- a) No caso de Instituições Autorizadas que sejam operadores de bolsa, participar ativamente no mercado secundário de TRMC, atuando de acordo com as boas práticas de mercado e assegurando a liquidez, a eficiência e a regularidade das condições de negociação destes valores;
- b) Manter permanentemente atualizada, num sistema especializado de informação à distância, uma página de acesso generalizado com as cotações dos títulos;
- c) Fornecer, de acordo com a forma e as exigências definidas pela DGT, a informação necessária ao acompanhamento da sua atividade em mercado secundário e à fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução;
- d) Respeitar todas as regras adotadas pela DGT relativas ao âmbito e ao objeto da presente Instrução;
- e) Desempenhar funções de consultores privilegiados da DGT no acompanhamento dos mercados financeiros;
- f) Informar tempestivamente a DGT sobre a dificuldade de cumprimento de algum dos deveres fixados na presente Instrução, nomeadamente, no que se refere à verificação de condições anormais ou extraordinárias de mercado, e aguardar o seu assentimento quanto à modificação da forma de cumprimento ou quanto ao incumprimento de algum dos deveres previstos na presente Instrução.

Artigo 13º

Suspensão e Perda do Estatuto de Instituição Autorizada

1. A DGT pode determinar a suspensão ou perda do estatuto de Instituição Autorizada, quando se verificar, de forma continuada, o incumprimento de algum dos deveres previstos na presente Instrução.

2. Qualquer Instituição Autorizada pode desistir do respetivo estatuto, através de comunicação escrita dirigida à DGT, no prazo de 90 dias.

Artigo 14º

Procedimentos

As emissões serão feitas por via de, nomeadamente, Colocação por consórcio de instituições financeiras e Oferta de subscrição pública e limitada, os respetivos procedimentos de funcionamento do Sistema para execução das emissões e as regras a observar pelos participantes, em conformidade com os regulamentos específicos da AGMVM, nomeadamente, Regulamento de Ofertas Públicas e Particulares.

Artigo 15º

Lei Aplicável

Os títulos objeto desta instrução técnica são exclusivamente regidos da Lei nº 65/IX/2019 de 14 de agosto, alterada pela Lei nº 111/IX/2021, de 8 de janeiro, e posteriormente pela Lei nº 6/X/2022, de 14 de abril, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (Fundo) e, subsidiariamente, pela legislação de Cabo Verde.

Artigo 16º

Casos Omissos

Em tudo que não estiver previsto na presente Instrução, nem na Lei nº 65/IX/2019, de 14 de agosto, relativamente aos TRMC, aplica-se subsidiariamente o Código de Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza dos TRMC.

Artigo 17º

Alterações à presente instrução

Todas as alterações à presente Instrução são aprovadas pela DGT, por sua iniciativa ou por proposta das Instituições Autorizadas, ouvido a AGMVM.

Artigo 18º

Entrada em Vigor

A presente Instrução entra em vigor a 18 de maio de 2023, produzindo os seus efeitos a partir desta data.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na Praia, aos 25 de 2023. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Correia*

—oço—

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato de despacho n.º 755/2023. — Do Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Diretora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho n.º 34/2021 de 8 de novembro.

De 16 de dezembro de 2021

Amélia Sousa Vitória da Cruz, Enfermeira Assistente Nível III do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, aposentada por ter sido declarada definitivamente incapacitada para exercício da sua atividade profissional, de acordo com a opinião da junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 16/04/2021, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 965 028,00 (novecentos e sessenta e cinco mil e vinte e oito escudos), sujeita a retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do EAPS, correspondente a 32 anos, 4 meses e 1 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do Orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de fevereiro de 2022)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 18 de fevereiro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

Retificação n.º 47/2023

Por ter sido publicada de forma inexata a pensão de aposentação de Ana Maria Vieira Andrade, na II Série do *Boletim Oficial* n.º 90, de 18 de Maio de 2023, novamente se publica, na parte que interessa:

Onde se lê:

Esta Pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma

Orçamento de Estado-----11.180\$00

Deve-se ler:

Esta pensão será dividida da seguinte forma

Orçamento do Estado-----111.180\$00

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, 22 de maio de 2023. — O Diretor SSS, *António Centeio*

Extrato do Despacho n.º 756/2023. — De S. Ex.ª a Ministra da Saúde

De 04 de abril de 2023

Benilde Alves Pina Fernandes, Apoio Operacional Nível I/4, do Quadro de Pessoal Contratado da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, afeta ao Hospital Regional São Francisco de Assis, Fogo, em situação de licença sem vencimento pelo período de 1 (um) ano, desde o dia 01 de novembro de 2021, autorizada a regressar ao serviço ao abrigo do n.º 3 do artigo 48.º em conjugação com o n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Autorização homologada por Sua Ex.ª a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, na data de 09 de maio de 2023, e do Secretário de Estado das Finanças, no uso de competência delegada, na data de 10 de maio de 2023.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 17 de maio de 2023. — A Diretora-Geral, *Rosário Correia*

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho Conjunto n.º 757/2023. — De S. Ex.ª o Ministro do Turismo e Transportes e Ministro da Educação de 16 de março de 2023

É requisitado Leonel Osvaldo Mendes Tavares, Licenciado em Turismo, Professor do Ensino Secundário Assistente II/2, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro, para desempenhar as funções de Técnico Nível II do Gabinete do Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo e Transportes.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo e Transportes, na Praia, 24 de maio de 2023. — A Diretora *Mónica Silva*

Retificação n.º 48/2023

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 89, II Série, de 17 de maio de 2023, o Extrato de Contrato de Gestão assinado entre S. Ex.ª o Ministro do Turismo e Transportes e a Diretora-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo e Transportes retifica-se nas partes que nos interessam:

Onde se lê:

As despesas resultantes têm dotação provisional na Unidade Orçamental 40.10.23.01.02 – Gabinete do MTT, na Rubrica 02.01.01.01.01 – Pessoal dos Quadros Especiais do Ministério do Turismo e Transportes.

Deve ler-se

As despesas resultantes têm dotação provisional na Unidade Orçamental 40.10.23.01.03 – Planeamento Orçamento e Gestão, na Rubrica 02.01.01.01.03 – Pessoal contratado do Ministério do Turismo e Transportes.

Diretora de Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais P.S, na Praia, aos 24 de maio de 2023. — A Diretora *Mónica Silva*

PARTE G**MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE DO FOGO**

Artigo 4.º

(Publicação e entrada em vigor)**Assembleia Municipal****Deliberação n.º 21/ 2022****de 23 fevereiro de 2022****Que Aprova o Código de Posturas Municipais**

A Assembleia Municipal de São Filipe, reunida, na sua 8ª (oitava) Sessão da VIII Legislatura, nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2022, delibera, com 17 votos a favor, nenhum voto contra e nenhuma abstenção, nos termos do artigo 81.º, ponto n.º 1, alínea d) da Lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho, o seguinte:

Aprovar a proposta, da Câmara Municipal de São Filipe, do Código de Posturas Municipais, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Cidade de São Filipe, aos 23 de fevereiro de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Luís António Nunes de Pina*.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

A Câmara Municipal de São Filipe aprovou e submeteu à Assembleia Municipal, nos termos da lei, para aprovação e publicação o Código de Posturas, através do qual estabelece normas de Polícia Administrativa Municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do município.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES COMUNS E PRELIMINARES**

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Código tem por objeto regular a atuação das Polícias Administrativa, Urbana, Rural, Económica, de Trânsito e de Saúde Pública no Município de São Filipe.

Artigo 2.º

(Delimitação do Município)

Os limites do Território do Município de São Filipe são os definidos na lei.

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Código aplica-se em todo o Concelho de São Filipe.

2. A violação das normas deste Código será punida com coimas, apreensão, embargo e outras sanções nele fixadas, acrescidas de metade em caso de reincidência.

3. Verifica-se a reincidência quando o agente, tendo cometido uma transgressão punida por este Código, cometa igual transgressão antes de decorrido um ano sobre a data da verificação da primeira.

4. Sem prejuízo da aplicação da coima, serão apreendidos os instrumentos da contravenção.

5. Os instrumentos da transgressão serão devolvidos ao transgressor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pagamento da coima e da taxa devidas, ou do julgamento da transgressão.

6. Se o levantamento a que se refere o número anterior não for efetuado dentro do prazo nele indicado, ou se a coima e a taxa não forem pagas, os instrumentos apreendidos serão vendidos em hasta pública.

7. Se se tratar de artigos de rápida deterioração, o interessado será logo avisado para caucionar o seu levantamento e, se não o fizer no prazo marcado, serão os mesmos artigos vendidos ou enviados aos estabelecimentos de assistência, não podendo os interessados exigir indemnização alguma.

8. Toda e qualquer pena estabelecida neste Código e nas demais posturas municipais aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil fiscal ou criminal, a que o mesmo fato ou seus episódios possam dar lugar.

9. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da coima que a Câmara Municipal pode impor, esse excedente deve ser objeto de anulação.

1. A publicidade das posturas e regulamentos do Município de São Filipe far-se-á, prioritariamente, em todo o Concelho por meio de editais, que serão afixados com as formalidades de costume e nos lugares públicos.

2. As posturas e regulamentos municipais podem ainda ser publicitados através dos canais eletrónicos da Câmara Municipal ou dos órgãos nacionais de comunicação social.

3. As posturas e regulamentos municipais consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respetivos editais, o que deverá constar dos mesmos de forma expressa.

4. As deliberações e decisões de interesse geral serão, ainda, obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial*, começando a vigorar na data nelas designadas, mas nunca antes do prazo fixado no número anterior.

5. As deliberações que tenham destinatário certo produzirão efeitos somente a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, 5 (cinco) dias depois da sua afixação nos lugares habituais.

6. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações.

CAPÍTULO II**POLÍCIA SANITÁRIA, URBANA E RURAL****SEÇÃO I****POLÍCIA SANITÁRIA****Subseção I****Da Higiene e Saúde Pública**

Artigo 5.º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00:
 - a) Fazer despejos de águas sujas em qualquer parte da via pública;
 - b) Transportar água suja ou qualquer outro líquido fétido com dejetos em recipientes descobertos;
 - c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água suja, urina, dejetos ou qualquer outro líquido infecto pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existam aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espetáculos, bibliotecas, lugares de culto, repartições públicas e semelhantes;
 - d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou quaisquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
 - e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;
 - f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para alugar que deitem ou não diretamente sobre a via pública;
 - g) Lançar nos recetáculos públicos para o lixo objetos que não são propriamente lixo;
 - h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
 - i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.
2. É igualmente proibido, sob cominação da coima prevista no número anterior:
 - a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixo, papéis ou quaisquer objetos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspeto;
 - b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar, amanhoar animais, em locais não destinados a esse fim;
 - c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;

- d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desaguedouros públicos ou privados para fins diversos daqueles a que forem destinados;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes, muros de vedação ou de proteção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos, jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- h) Lavar, bater ou sacudir roupas, tapetes, carpetes, capachos e semelhantes;
- i) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;
- j) Andar ou estar nu ou insuficiente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes desde que tal seja suscetível de ofender o decoro e a moral pública;
- k) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- l) Fazer depósito de lixo nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- m) Cuspir ou assoar na via pública;
- n) De um modo geral, praticar quaisquer atos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. No centro urbano, o transporte de areia só pode ser feito até às 20H, sob pena de multa prevista no número 1.

4. Quando o transporte de areia, ou outros inertes amovíveis pelo vento for feito em viaturas de caixa aberta, é obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou com outro material adequado.

5. Os veículos e outros objetos ou instrumentos utilizados na infração serão apreendidos, só sendo devolvidos após o pagamento da coima.

Artigo 6.º

(Colocação de Depósitos de Lixo)

1. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas à porta de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo.

2. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0,60 metros.

3. Na falta de depósito público para o lixo, este será removido pelo ocupante do edifício, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado nos termos do número anterior.

4. Para efeitos deste artigo, quaisquer objetos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos à multa prevista no artigo anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se donos dos caixotes ou recipientes os moradores ou locatários dos edifícios à frente dos quais forem encontrados.

Artigo 7.º

(Remoção de Lixo, Dejetos e Entulhos)

A remoção de lixo, dejetos, ou de quaisquer entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Subsecção II

Habitação e Outros Edifícios

Artigo 8.º

(Limpeza e Conservação)

1. Os moradores do Concelho de São Filipe devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respetivas dependências, pátios e quintas limpos, removendo o lixo para o local para fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe o fogo ou enterrando-o.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e em suas pertencas, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e as outras condições de higiene estabelecidas pelas autoridades sanitárias ficam

sujeitas à coima de 5.000\$00 a 500.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas serão responsáveis pelas infrações previstas neste Código nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edifício pode ser habitado ou ocupado sem que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos definidos pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e do disposto neste Código.

Artigo 9.º

(Vistoria)

1. A vistoria é efetuada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituídos, pelo menos, por representante dos serviços técnicos municipais e por um representante da Delegacia de Saúde sediada no Concelho.

2. O auto de vistoria a que se refere o número anterior será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro à Delegacia de Saúde e outro ao requerente.

3. Toda a habitação ou edifício vistoriado, quer lhe tenha sido imposta beneficiações, quer não, será dispensado de nova vistoria no período de 2 (dois) anos a contar, respetivamente, da data da conclusão das obras ou da última vistoria.

4. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção, total ou parcial, da habitação ou do edifício vistoriado.

5. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas pela Tabela de Emolumentos Municipais, de acordo com o número de divisões e de habitações por cada edifício e com a sua distância em relação à sede do Município.

6. A violação do disposto na presente subsecção é punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

SEÇÃO II

COMBATE AO PALUDISMO E OUTRAS DOENÇAS HÍDRICAS

Artigo 10.º

(Águas Estagnadas)

1. Não é permitida a existência de água estagnada de proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes, ou em quaisquer recipientes com larvas de mosquitos, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem, com anuência das autoridades sanitárias, de 30 em 30 dias, no período de janeiro a junho e de 15 dias de julho a dezembro, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Em caso de uso do petróleo, é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colocações de água permanentes onde existem gambúzios (peixes).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou coleções de água permanentes podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

Artigo 11.º

(Sujeição às Autoridades Sanitárias)

Durante as campanhas de combate ao impaludismo, a ninguém é permitido obstar que as brigadas técnicas procedam às desinfecções que forem aconselháveis nas casas de habitação ou outros espaços particulares, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 12.º

(Aberturas de Poços)

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a atalhar o acesso de mosquitos e outros insetos à superfície da água e em torno de resguardo, com a altura mínima de meio metro, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico para efeitos da contemplação das normas referidas no número anterior nas plantas e projetos das edificações.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 13.º

(Medidas em Caso de Reincidência)

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta seção, poderão os poços ser inutilizados e os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 14.º

(Vasilhas, Recipientes e Garrafas Inutilizados)

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso, ou fragmentos delas, deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SEÇÃO III

SENTINAS, MICTÓRIOS, ESGOTOS, FOSSAS E SEMELHANTES

Artigo 15.º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros atos de higiene sanitária para os quais tais locais ou compartimentos são exclusivamente reservados;
- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes, despejos não autorizados;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejetos e outras imundícies, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- g) Lançar dejetos ou imundícies fora dos recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejetos e imundícies só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no número anterior.

Artigo 16.º

(Esgotos e Semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existem rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas, deve-se obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligados à rede, sob pena de coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do Concelho de São Filipe as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nela colocadas tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos prestarão a todos os que desejarem, apoio e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projeto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou localidade que disponham de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara Municipal sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas coletivas e uso de fossas públicas.

Artigo 17.º

(Obras de Saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibido, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo, a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejos de materiais fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos fora do limite do lote de terreno do proprietário e locais onde existe rede de esgotos.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfetá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente, logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena da sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar, conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.

7. Para o saneamento, os utentes pagarão uma taxa a fixar pela Câmara Municipal, a qual será incluída na faturação da água consumida.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA URBANA

SEÇÃO I

DA VIA E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS

Artigo 18.º

(Da Via Pública)

1. Para efeitos do disposto neste Código, considera-se via pública as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo aos terrenos referidos no número anterior e as praias integradas no domínio municipal.

Artigo 19.º

(Ocupação da Via Pública Urbana)

1. Sem licença municipal, não pode ser ocupada a via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras de qualquer natureza, mesmo que ligeiras;
- b) Carris ou outros meios de facilitar transporte;
- c) Vedações, andaimes ou tapumes;
- d) Tubos condutores de fluidos ou fios;
- e) Fios telegráficos ou telefones;
- f) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- g) Mesas, cadeiras, bancos, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas, grelhas, ou semelhantes, volantes ou fixos;
- h) Exposição de mercadorias ou géneros, incluindo os das vendas ambulantes;
- i) Toldos fixos ou móveis, armadas às portas, janelas, árvores ou ao longo das fachadas dos prédios;
- j) Sanefas colocadas na parte dianteira dos toldos;
- k) Amassadoras de cal, cimento e outros materiais para construção;
- l) Candeeiros, mastros para decorações, postes ou paus de bandeira colocadas em propriedade de particulares;
- m) Postes para colocação de fios ou cabos condutores elétricos, telegráficos ou telefónicos;
- n) Dispositivos para venda de gelados e similares;

- o) Mostradores, montras, vitrinas e expositores semelhantes, volante ou fixos;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito ao público;
- q) Areia, cimento, terra, cal, bloco, pedra e quaisquer outros materiais de construção ou não;
- r) Estaleiros de obras, máquinas auxiliares de construção e depósito de materiais;
- s) Leilões, jogos, designadamente, de matraquilhos;
- t) Contentores, seja qual for o fim da sua utilização;
- u) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- v) Objetos ou outros meios de exposição em frente dos edifícios;
- w) Outras coisas que de qualquer modo, ocupem a via pública.

2. A infração ao disposto neste artigo é punível com pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 20.º

(Sinalização da Ocupação)

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado, que, em caso algum, excederá um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou a pagar as despesas feitas com a reposição.

5. A infração ao disposto neste artigo é punível com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 21.º

(Regime de Licenças)

1. As licenças para ocupação de via pública são passadas pelo Município mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido deverá descrever a ocupação desejada, incluindo a coisa com que se fará a ocupação, o prazo da ocupação e a área que se pretende ocupar.

3. Os serviços municipais poderão exigir quaisquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessário para a apreciação do pedido, nomeadamente, plantas, esboços ou croquis.

Artigo 22.º

(Precariedade das Licenças)

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.

2. As licenças de ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Excetua-se do disposto no n.º 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

4. A falta de licença municipal para a ocupação de via pública será punida com coima igual ao quintuplo das taxas das respetivas licenças aprovadas ou com a coima de 1 000\$00 a 5 000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa colectiva, quando não hajam estabelecidas taxas.

Artigo 23.º

(Pagamento das Taxas)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

2. Sendo anulada a licença, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

3. A coisa retirada da via pública será retida pelo Município até que o ocupante efetue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

4. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de 30 (trinta dias), a Câmara Municipal deverá apropriar-se dela ou aliená-la em hasta pública.

Artigo 24.º

(Isenções)

1. São isentas do pagamento das taxas previstas para ocupação de via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou coletivas com contrato com o Estado ou com o Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira para arvorar a bandeira nacional;
- c) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, de comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos e de utilidade pública, que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

2. As isenções previstas no número anterior não excluem o dever, obrigatório, da solicitação de autorização para a ocupação da via pública.

Artigo 25.º

(Modificação, Reparação ou Alteração)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

(Legalização de Ocupações)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da multa.

2. Se a autorização for concedida, haverá lugar a emissão da respetiva licença e ao pagamento da taxa, sendo a licença válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

SEÇÃO II

DOS TRABALHOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 27.º

(Abertura de Covas ou Buracos)

1. A abertura de covas e buracos ou a realização de quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública ou a utilização do seu subsolo, não pode ser feita sem prévia licença municipal.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com coima de 1.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 5.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa colectiva.

3. O transgressor indemnizará ainda o Município pelos estragos causados e pelas despesas havidas com a reparação, se forem feitas por ele.

4. A abertura de covas, buracos ou a realização de quaisquer outros trabalhos na via pública sem prévia licença poderá ser regularizada se o Município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da multa, da taxa e da indemnização, quando devidos, devendo o pagamento efetuar-se antes da concessão da licença.

5. Aos pedidos de licença referidos no n.º 1 é aplicável em tudo quanto o possa ser no regime prescrito para ocupação da via pública.

Artigo 28.º

(Reposição da Via Pública)

1. Quem fizer trabalhos na via pública é obrigado a repô-la no estado em que ela se encontrava antes do início das obras.

2. A pessoa autorizada a fazer trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local, nos termos do Código da Estrada e seus regulamentos, velando pela manutenção dos sinais enquanto se mostrar necessário.

3. A falta de sinalização é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 29.º

(Regime Especiais)

O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços de abastecimento de água, eletricidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO NA VIA PÚBLICA

Artigo 30.º

(Proibições)

1. Na via pública é expressamente proibido e não são passíveis de licença, sob pena de coima de 500\$00 a 100.000\$00, se for pessoa singular, e 5.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaio, feixes de palha ou quaisquer outros volumes ou materiais, onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspeto;
- b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
- c) Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso, fora dos locais destinados a esse fim;
- d) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo quaisquer objetos, salvo em ato de carga ou descarga em frente das partes onde saíram ou para onde se destinam;
- e) Joeirar ou crivar géneros;
- f) Partir, rachar, ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras, fazer fogueiros, acender fogueiras e ferros de engomar;
- h) Fazer reparação de viaturas ou semoventes ou abandonar veículos inutilizados ou parte deles;
- i) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;
- j) Vender, peixes, carnes, couros, ou peles;
- k) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos anúncios oficiais fixados nos lugares públicos;
- l) Estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças, largos, jardins ou parques;
- m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capachos ou semelhantes;
- n) De um modo geral, praticar quaisquer atos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens, ou embaraçar a livre circulação.

2. É, ainda, proibido na via pública, sob pena de igual coima:

- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhados e terraço exterior, caixas, vasos ou outros objetos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
- b) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-los;
- c) Encostar, prender ou atar coisas aos candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;
- d) Estar nas soleiras das portas, por forma a impedir o trânsito de pessoas e veículos;
- e) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- f) Deixar crescer ramados de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicar a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- g) Ter ou conservar estacionado na Cidade de São Filipe e arredores, por prazo superior a sessenta dias, ou quando o contrário for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes, em estado de não funcionamento;
- h) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas ou estradas;
- i) Deitar águas residuais dos edifícios para a via pública;
- j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas praticas dos edifícios públicos ou particulares, quando estes tenham indicada a proibição de afixação;

- k) Limpar ou despejar vasilhas de águas e resíduos e outros objetos;
- l) Matar, esfolar, pelar, depenar ou chamoscar animais;
- m) Secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais, salvo em caso de urgência;
- n) Deitar ou conservar entulho, lixo, papéis ou quaisquer objetos que sujem ou incomodem a livre circulação na via pública;
- o) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro;
- p) Fazer despejos, urinar ou defecar;
- q) Utilizar as sarjetas ou quaisquer desaguiadouros públicos para fins diferentes daqueles para que forem destinados;
- r) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- s) Fazer leilões ou exercer quaisquer industriais;
- t) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- u) Regar plantas e flores em varandas, janelas ou outros lugares donde a água possa cair;
- v) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objetos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas ou veículos;
- w) Efetuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- x) Transitar pelos passeios da Cidade de São Filipe com volumes que pelo seu peso ou tamanho, não podem ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito;
- y) Alterar, destruir ou de qualquer forma modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- z) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
- aa) Prejudicar as nascentes de água de consumo público, sujá-las, deteriorar a canalização, danificar os chafarizes e depósitos públicos;
- bb) Ter, sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que deem diretamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objetos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

3. Aquele que infringir o disposto na alínea f) do número anterior será avisado para proceder ao corte conveniente no mais curto prazo. Se não o fizer o Município mandará fazê-lo a expensas dele.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO NOS TERRENOS MUNICIPAIS

Artigo 31.º

(Proibições)

1. Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulho;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulho, seja qual for a sua proveniência;
- g) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para trânsito de veículos ou pessoas;
- i) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- j) fazer acampamentos.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos municipais sem a competente autorização, ou anuência da Câmara Municipal, sem que tenha satisfeito

os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 5.000\$ a 100.000\$00, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obra nova, a restituição implica a demolição desta à custa de quem a tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconvenientes urbanísticos ou outros de ordem legal tais como proteção de servidões, consentir em que a construção não seja demolida, mediante o pagamento pelo triplo da multa a que se refere no número 2 e o cumprimento das restantes formalidades legais constantes dos regulamentos sobre a construção urbana e demais posturas e regulamentos municipais.

SEÇÃO V

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA

Artigo 32.º

(Proibição de Divagação de Animais na Via Pública)

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear, apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde poderão ser reclamados no prazo de três dias a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe depois de pagar as despesas feitas com a sua guarda, manutenção e a multa correspondente.

4. Se os animais não forem procurados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do Município.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos canídeos encontrados a divagar, mesmo que tenham açaimo e coleira.

6. Nos povoados do Concelho de significativa aglomeração populacional, a criação e manutenção de gado suíno só é permitida em pocilgas construídas para esse fim pelos interessados, situadas sempre a pelo menos de 50 metros das casas de habitação.

7. Todo o animal que sendo avistado e perseguido por divagação na via pública e outros lugares públicos, que por quaisquer motivos não tenha sido possível a sua captura, a autoridade municipal, mediante provas, notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a 10 (dez) dias para pagar a devida coima e os eventuais prejuízos ou danos causados.

Artigo 33.º

(Sanções)

As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas da forma seguinte:

- Aves de capoeira, coima de 200\$00 a 1.000\$00 por cada uma;
- Animais de espécie lanígera, caprina ou suína, coima de 500\$00 a 5.000\$00 por cabeça;
- Gado bovino, cavalariço, muar ou asinino, coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 por cabeça;
- Animais de outras espécies, coima de 200\$00 a 5.000\$00.

Artigo 34.º

(Animais Mortos ou Doentes)

1. É proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 a pessoa singular, e de 2.000\$00 a 10.000\$00 a pessoa colectiva, lançar na via pública os animais mortos, doentes, estropiados ou incapazes de servir.

2. Às coimas acrescem as despesas de remoção.

Artigo 35.º

(Da Marca e do Manifesto de Animais)

1. Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contramarcado, de forma a não suscitar dúvidas.

2. Anualmente, durante o mês de janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante o pagamento da taxa prevista Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

3. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça do gado.

Artigo 36.º

(Cães Abandonados e Vadios)

1. Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado de abandonado ou vadio, apanhado e recolhido ao local destinado para este efeito.

2. Se no prazo de 48 horas não aparecer o dono a reclamá-lo, o cão pode ser entregue a pessoas singulares ou coletivas que manifestarem interesse em adoptá-lo.

3. Não se verificando o disposto no número anterior, terá o destino que a administração municipal determinar, incluindo a sua castração ou o seu abate, em caso de doença.

4. Se for reclamado, o respetivo dono fica sujeito ao pagamento da coima prevista neste Código, além de respetiva taxa de manifesto.

Artigo 37.º

(Sanções)

É também proibido, sob pena de coima de 300\$00 a 500\$00, se for pessoa singular, e de 500\$00 a 5.000\$00, se for pessoa colectiva:

- Prender e atar animais a portas e gradarias;
- Na dar com animais carregados, sem que sejam conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
- Fazer correr, galopar ou trotar, cavalos dentro dos limites da Cidade de São Filipe sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior devidamente comprovados;
- Atravessar as praças públicas com animais, em qualquer sentido.

SEÇÃO VI

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

Artigo 38.º

(Regime Aplicável)

A matéria desta seção é estatuída pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana aprovada e em vigor no país.

Artigo 39.º

(Aquisição de Terrenos e Início de Construção)

1. A aquisição de terrenos municipais, em propriedade plena, efetuar-se-á por acordo directo com o respetivo interessado, sem prejuízo do que se achar disposto no Regulamento de Concessão de Terrenos Municipais.

2. Os projetos de arquitetura, engenharia e especialidade serão apresentados na Câmara Municipal, para aprovação, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato de aquisição de terreno, mediante o pagamento das respetivas taxas.

3. Aprovados os projetos de arquitetura, engenharia e especialidade, o interessado tem o prazo de seis meses, contados da data da notificação da aprovação dos referidos projetos, para dar início à construção.

4. Pelo não cumprimento do disposto no número anterior, o interessado será punido com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

5. Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados quando haja motivos ponderosos invocados pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

(Licença)

1. A licença municipal para execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo estabelecido.

2. São dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza e localização, possam considerar-se de pequena importância sob o ponto de vista de salubridade, segurança e estética, designadamente:

- Arruamentos em propriedade vedadas;
- Muro de pedra solta em zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;
- Reparações de pavimentos, limpeza, pintura e caiação de interior e exterior dos prédios, quando não se verificam alterações na cor da fachada, sendo, no entanto, devida a licença de andaimes, depósito de entulhos e de materiais;
- Arranjo de logradouros designadamente, ajardinamento e pavimentação;
- Capoeiras e outros anexos para fins rurais, desde que não excedam a altura de um metro e meio quando situados nas zonas rurais, afastados pelo menos a trezentos metros de povoações.

3. A licença para execução de obras só poderá ser concedida mediante apresentação do termo de responsabilidade de construção assinada pelo técnico competente.

4. Para efeitos do número anterior é da exclusiva responsabilidade dos engenheiros e técnicos de engenharia civil e especialidades a subscrição de termos de responsabilidade, a quem compete:

a) Cumprir e fazer cumprir, sob sua direção e responsabilidade, todos os preceitos do regulamento geral de construções e habitação urbana, e demais preceitos legais sobre obras, construções urbanas e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pelos agentes de fiscalização;

b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferiores a 0,5 vezes???, com indicação do seu nome, morada, número de inscrição e de registo.

Artigo 41.º

(Vistoria)

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização ou de habitabilidade prevista no Regulamento Geral de Construções e Habitação Urbanas, o proprietário ou seu representante deve requerer vistoria, devendo de o requerimento constar:

a) O nome, a morada, o contacto e a qualidade de quem vai requerer;

b) O local da obra a vistoriar;

c) O local onde, nas horas do expediente deve ser procurado o proprietário ou o seu representante e as chaves da obra a vistoriar.

2. Não sendo possível encontrar as chaves, o proprietário ou o seu representante, e não sendo possível efetuar-se a vistoria por qualquer motivo imputável ao requerente, será lavrado auto de não comparência e o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo a taxa paga a favor dos cofres do Município.

3. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

4. O requerente ou seu representante, quando dever intervir, será avisado do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

5. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não aos requisitos previstos no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbanas, se os mesmos impedem ou não a sua ocupação imediata e especificando sempre as anomalias verificadas, bem assim, o prazo em que devem ser suprimidas.

6. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

7. É aplicável o disposto no artigo 8.º deste Código, com as necessárias adaptações.

Artigo 42.º

(Vistorias em Obras Ocupadas e Habitadas)

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada e o requerente entenda que lhe seja possível facultar a entrada aos peritos, deve o proprietário ou seu representante comunicar o facto à Câmara Municipal no requerimento que contém o pedido da vistoria, indicando os elementos de identificação do ocupante, com a antecedência de pelo menos 48 horas em relação à data da realização de vistoria, sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

2. No caso previsto no número anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada aos peritos, sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

3. Havendo necessidade de realizar obra e concordando o ocupante ou o morador em que as mesmas sejam executadas antes da desocupação, sendo possível, não poderá embarçar a sua realização ou fiscalização, devendo a licença ser solicitada até ao décimo dia posterior à data da vistoria que as determinou, com menção expressa ao auto dessa vistoria, sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

4. O prazo para a realização das obras referidas no número anterior será fixado pela Câmara Municipal e contar-se-á a partir da notificação do deferimento do pedido, podendo, contudo, ser prorrogado em casos devidamente justificados.

5. Concluídas as obras a realizar no edifício ocupado ou habitado, os serviços municipais competentes procederão à respetiva verificação, devendo o ocupante ou o morador facultar a entrada de perito, no dia e hora que por escrito lhe forem comunicados.

Artigo 43.º

(Obras Confinantes com a Via Pública)

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira ou outro material apropriado colocado da distância indicada pela Câmara Municipal na respetiva licença, sob pena de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 44.º

(Obrigatoriedade de Instalação de Tapumes)

1. Em todas as obras de construção ou de grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação, pelo dono da obra ou empreiteiro, de tapumes cuja distância à fachada e características particulares serão determinadas pelos serviços de obras municipais e reproduzidas no respetivo alvará de licença.

2. O amassadouro e depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega serão os tapumes feitos de modo que estas fiquem protegidas e acessíveis.

4. Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.

Artigo 45.º

(Obras com Dispensa de Tapumes)

1. Nas obras em que for dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulhos ou outros materiais, poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, ou a um metro de fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem conspurcação da via pública.

2. Os entulhos serão removidos diariamente para o vazadouro público ou terreno particular, até ao sol posto.

3. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no número 1 deste artigo, caberá aos serviços competentes do Município determinar a colocação do amassadouro.

4. Os entulhos vazados do alto para a via pública deverão ser guiados por condutos ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes.

Artigo 46.º

(Instalação de Andaimos)

1. Quando seja necessário instalar andaimes deverão os interessados observar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto nas demais legislações aplicáveis:

a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente, as ligações serão solidamente feitas e haverá todas as precisas diagonais e travessanhos necessários para o seu bom travamento e consolidação;

b) Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregadas, desempenadas e de grossura apropriada para poderem resistir com segurança ao triplo do peso que são destinados a suportar;

c) Devem ter guardas bem travadas e de altura não inferior a 90 cm nas fases livres e o leito deve ter a largura de 80 cm, pelo menos, para obras importantes, e de 40 cm, pelo menos, para caiações, pintura e simples reparações;

d) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, unidas de guardas e de corrimão, divididas em lanços separados entre si por pátios assoalhados, quando possível dispostos de modo a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores, e todos de cada lanço, de igual altura e piso

2. Quando seja indispensável usar escadas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as fases de todos os de cada lanço fiquem no mesmo plano.

3. As escadas devem ter guardas e corrimão para os operários se poderem auxiliar com as mãos quando não sejam suficientemente inclinadas.

4. A elevação de materiais deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibida a prática de os fazer transportar às costas dos serventes a altura superior à do piso do 1.º andar ou em volume com o peso superior a 30 kg.

5. Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e examinados frequentemente, de modo que fique completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança dos operários, veículos e transeuntes.

Artigo 47.º

(Terrenos Confinantes com a Via Pública)

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, à exceção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, ou a apresentar um projeto de aproveitamento, no prazo de doze meses a contar da data da notificação da Câmara Municipal.

2. Se os proprietários de terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção nesse prazo, ou declararem não poderem ou não quererem construir, ou se não for possível a sua localização nem tiverem representantes, a Câmara Municipal poderá ocupá-los para as suas obras ou para os colocar ao serviço desenvolvimento geral do Concelho, nos termos das normas aplicáveis à expropriações e mediante a competente indemnização, ou ainda aliená-los a quem se mostrar interessado ou vendê-los em hasta pública.

Artigo 48.º

(Danos na Via Pública)

1. Todo aquele que no decorrer de qualquer obra causar danos na via pública, fica obrigado a proceder à sua reparação, sob pena de coima de 30.000\$00 a 500.000\$00.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos serviços municipais, incorrendo o responsável em coima igual à prevista no número anterior e devendo pagar as despesas efetuadas com a reparação.

3. Aplica-se também o disposto nos números 1 e 2 deste artigo para os danos causados na via pública por acidentes, vandalismo ou por quaisquer outros motivos.

Artigo 49.º

(Desmoronamento de Obras)

1. Se qualquer obra cair na via pública, deverá o seu proprietário ou representante mandar remover todo o entulho imediatamente, ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 30.000\$00 a 500.000\$00.

2. Findo o prazo, sem que o proprietário ou seu representante tenham aparecido, a Câmara Municipal encarregar-se-á de fazer a remoção dos entulhos, ficando os custos imputados aos respetivos proprietários ou seus representantes.

Artigo 50.º

(Critérios de Apreciação dos projetos e das Plantas)

1. Além das condições previstas no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projetos de qualquer obra, e quando isso seja possível e exigível, deverá tomar em conta:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A proteção contra ruídos incómodos;
- d) A defesa das condições da vida na intimidade;
- e) A possibilidade de tarefas domésticas;
- f) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;
- g) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- h) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- i) A proteção contra os riscos de incêndio e de deterioração provocados pelos agentes naturais;
- j) A segurança dos prédios vizinhos.

2. Todos os prédios a serem construídos e que tenham mais de 4 pisos, deverão estar equipados com elevador, sendo uma condição indispensável para que o projeto seja aprovado.

3. Os prédios com pelo menos duas moradias devem ter um espaço apropriado para o acondicionamento do lixo, que deverá constar do referido projeto.

Artigo 51.º

(Alinhamento e Cotas de Soleiras)

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar pelos seus técnicos o alinhamento e as cotas de nível, sob pena de coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a referida verificação quando pretender iniciar a obra.

Artigo 52.º

(Alinhamento e Estilo Arquitetónico)

Toda a obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitetónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, bem como às normas impostas pelo respetivo

Plano Urbanístico Detalhado e do disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, sob pena de coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00, sem prejuízo da suspensão ou embargo da obra, ou da possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

Artigo 53.º

(Passeios)

1. Todo aquele que construir, reparar, ampliar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos e aglomerados populacionais do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Para efeito do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços técnicos os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projetos da obra.

3. Os projetos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 54.º

(Pátios e Quintais não Ajardinados)

1. Os pátios ou quintais de edifícios não ajardinados devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de coima de 30.000\$00 a 100.000\$00.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros, serão utilizados tubos apropriados com raio de entrada e saída, sob pena de coima prevista no número 1.

Artigo 55.º

(Limpeza e Pintura dos Edifícios)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares e obras públicas, ou os seus administradores, são obrigados a manter caiados, ou pintados e limpos, as faces ou parâmetros exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de coima de 30.000\$00 a 500.000\$00.

2. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma coima, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas e gradeamentos que deitem ou não para a via pública.

3. As cores a aplicar nos parâmetros exteriores das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiades parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de coima igual à prevista no número 1.

4. Sempre que razões de ordem estética assim o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvindo os seus serviços técnicos.

5. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projeto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, a mesma providenciará medidas adequadas no sentido de garantir a sua execução.

6. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizar-lo-á nos termos que forem acordados, não podendo o montante acordado exceder o valor correspondente a um ano de renda.

7. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

8. Os proprietários ou seus representantes são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as janelas, as portas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação, sob pena de coima igual à referida no número 1.

Artigo 56.º

(Edifícios Centro Histórico de São Filipe)

1. Os proprietários, seus representantes, herdeiros ou procuradores de edifícios, propriedades ou construções no núcleo do centro histórico de São Filipe ou nas suas zonas tampões, são obrigados a reparar e pintar as paredes em mau estado de conservação das fachadas dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, bem como substituir os telhados, as janelas, as portas e as varandas, sob pena de coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00;

2. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da multa, devem ser reparadas e pintadas as portas, janelas, caixilhos, persianas e gradeamentos que deem para a via pública;

3. As cores a aplicar nos parâmetros exteriores das paredes deverão ser de tons suaves, de preferência a cor original, não se permitindo pinturas parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto do centro histórico;

4. Sempre que razões de ordem estética assim o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal ou pelo Instituto de Património Cultural;

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e sempre que não se conseguir identificar o proprietário, herdeiro ou representante legal ou quando notificados recusarem ou não cumprirem o estipulado nas segundas notificações, a Câmara Municipal pode efetuar a obra às expensas daqueles que deverão pagar, no prazo de 30 dias após a conclusão da obra, o valor acrescido da respetiva multa;

6. Se no prazo de 6 meses a contar da data da notificação para o pagamento do valor referido no número 5 não houver lugar à liquidação da fatura pendente, a Câmara Municipal poderá desencadear o processo de colocação do imóvel, por abandono, em hasta pública, devendo ficar disponível para ser entregue ao dono ou seu representante legal, o valor da arrematação depois de deduzidas as despesas havidas com a reparação, multa e outras despesas advinentes do processo de hasta pública, nomeadamente com os advogados.

Artigo 57.º

(Obras Paralisadas)

1. Sem prejuízo das construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos a contar da data da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal que entregará ao dono o valor da arrematação depois de deduzidas as despesas havidas com a praça, se no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação da Câmara Municipal para retomar a construção, o proprietário não o fizer.

2. A Câmara Municipal poderá prorrogar o prazo para o reinício da obra até o máximo de dois anos, a requerimento do interessado e por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 58.º

(Edifícios Em Ruínas)

1. Todos os proprietários de edificações que ameacem ruína são obrigados a demoli-las no prazo fixado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 50.000\$00 a 500.000\$00.

2. Se os proprietários não cumprirem a intimação ou não for possível a sua localização, a Câmara Municipal, sem mais avisos ordenará que tais edificações sejam demolidas, à custa do seu proprietário.

3. Para ordenar a intimação da demolição deverá proceder-se a uma prévia vistoria da edificação.

Artigo 59.º

(Pardieiros e Casas Desabitadas)

1. É proibida a existência de pardieiros, casas desabitadas sem portas ou com elas sempre abertas, sob pena de coima de 5.000\$00 a 100.000\$00, a ser paga pelo seu dono.

2. Para além da coima e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou seus representantes dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá proceder à expropriação do pardieiro, ou da casa desabitada e proceder à sua venda em hasta pública, impondo-se ao adquirente um prazo curto de aproveitamento do espaço adquirido.

Artigo 60.º

(Proibição de Cobertura de Palha e Materiais Combustíveis)

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal, o emprego de cobertura de palha ou cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de coima de 30.000\$00 a 500.000\$00.

2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infrator e deverá ser feita dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura, fá-lo-á a Câmara Municipal às expensas do infrator.

Artigo 61.º

(Obras Concluídas e Remoção de Entulhos)

1. Todas as fronteiras da obra concluída devem ser rebocadas e pintadas, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de coima de 30.000\$00 a 500.000\$00.

2. Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respetiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, entulho e outros materiais e, no prazo de 5 (cinco) dias, o tapume.

Artigo 62.º

(Periodicidade das Licenças)

1. A licença será válida para um período de 1 (um) ano, ou seja, 12 meses.

2. Findo esse período o proprietário pagará nova licença por períodos de três ou seis meses, renováveis, conforme se mostrar necessário para a conclusão das obras.

3. Para obras de reparação a licença será válida por um período de três ou seis meses, renováveis conforme se mostrar necessário para a sua efetivação, e a taxa de licença será cobrada de acordo com a área do terreno e o número de andares de prédio a ser reparado.

Artigo 63.º

(Taxas)

As taxas de licença para obras de qualquer espécie, exceto tratando-se de pequenas moradias nos bairros pobres, serão cobradas segundo a área do terreno ocupado e o número de andares do prédio, pagando por cada metro quadrado a taxa estabelecida na respetiva tabela aplicada pelo Município.

SEÇÃO VII

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS URBANOS

Artigo 64.º

(Obrigação de Identificação dos Prédios)

1. Todos os proprietários ou administradores de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identifica-los com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

2. A numeração das portas dos prédios referidos no número 1 em novos arruamentos não situados em zonas de renovação urbana, ou nos atuais que não a tenham, ou em que se verificam irregularidades de numeração, obedecerá às seguintes regras:

a) Nos arruamentos a numeração deverá ser crescente de Sul para Norte ou de Nascente para o Poente, atribuindo-se números pares aos prédios à direita e ímpares aos do lado esquerdo;

b) Nos becos, pracetas, recantos ou impasses, será designada pela série de números inteiros no sentido de movimento dos ponteiros de um relógio, a partir da entrada;

c) Nos edifícios de gaveto, a numeração será a que compete no arruamento mais importante e, quando os arruamentos forem de igual importância, será designada pela Câmara Municipal a orientação a seguir.

3. Nos arruamentos ou troço de arruamento situados em zonas de renovação urbana ou em que os prédios não tenham sido atribuídos a numeração pela Câmara Municipal, o número de cada prédio corresponderá ao número de metros a que a porta principal do prédio fica distanciada do princípio do arruamento.

4. A cada prédio por cada arruamento será atribuído um só número, podendo ser em relevo sobre placa, ou metal recortado, ou ainda pintado a óleo branco sobre um fundo preto ou sobre bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

5. Quando o prédio tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas serão demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o referido número acrescido das letras segundo a ordem do alfabeto.

6. A numeração deve ser colocada em local bem visível da fachada frontal dos edifícios, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal e, quando as portas não tenham vergas ou bandeiras, na primeira ombreira, não podendo ter menos de dez, nem mais de quinze centímetros de altura.

7. Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respetivos talhões.

8. A numeração predial abrange as portas confinantes com a via pública que dão acesso a prédios urbanos com logradouros destes construídos em arruamentos municipais.

9. Os números das portas dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das fachadas aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no número 6.

10. A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

11. Correm por conta do proprietário, ou seus representantes, as despesas efetuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou a renumeração dos prédios.

12. Os proprietários dos edifícios, ou seus representantes, deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou, por qualquer forma alterar a numeração, sem autorização da Câmara Municipal.

13. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar, com apoio do seu gabinete técnico, o registo das ruas, para efeitos de atribuição do número ou de renumeração.

14. Tanto em caso de construção de um edifício, como no de atribuição de numeração das portas do prédio já existentes, os proprietários ou seus representantes são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

15. A violação do disposto neste artigo é punida com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO VIII

DAS PRAÇAS, JARDINS E LOGRADOUROS

Artigo 65.º

(Proibições nos Lugares Públicos)

1. Nos jardins, praças e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido, sob pena de coima de 500\$00 a 10.000\$00:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por correntes ou trela;
- c) Pisar canteiros ou bordaduras;
- d) Colher ou retirar flores;
- e) Tirar água dos tanques ou lançar neles quaisquer objectos e escorraçar, maltratar, apanhar ou tentar apanhar as aves ou peixes que ali se encontrem;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;
- h) Deitar-se nos bancos ou sentar-se nas suas costas;
- i) Deitar-se ou sentar-se nos arrelvamentos ou nos canteiros;
- j) Prender às grades e vedações animais ou segurar quaisquer objectos;
- k) Urinar ou defecar fora dos locais para isso destinados;

2. Excetua-se do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 1, as crianças até 10 anos e os deficientes.

SECÇÃO IX

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS, DOS LOCAIS DE CULTO E CAPELAS MORTUÁRIAS

Artigo 66.º

(Lugares Sagrados)

1. As igrejas, os templos, as casas de culto e capelas mortuárias são locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido:

- a) Pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes;
- b) Urinar, defecar ou colocar imundíces na porta ou nos seus arredores;

2. Nas igrejas, templos ou casa de culto em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) As pias de água deverão ser do tipo higiénico;
- b) As velas, tochas círias deverão ser colocadas de modo a evitarem incêndios ou acidentes;

SECÇÃO X

CEMITÉRIO

Artigo 67.º

(Noção)

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 68.º

(Mausoléus, Razas e Valas)

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausoléus, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 69.º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 70.º

(Bilhete de Óbito)

1. Para efeito de enterramento é suficiente a apresentação de bilhete de óbito, emitido pela entidade competente, nos termos da lei, que servirá de guia de enterramento.

2. No bilhete de enterramento será sempre lançado o número correspondente à sepultura.

Artigo 71.º

(Concessão de Terrenos)

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respetivo custo.

2. Cada túmulo ou mausoléus não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 metros de largura.

Artigo 72.º

(Pessoal)

1. O pessoal empregado nos cemitérios municipais consta de um encarregado e dos coveiros que se justificarem.

2. Ao encarregado compete a guarda e conservação dos cemitérios, incumbindo-lhe o maior cuidado nas sepulturas e mausoléus, carretas e material funerário e a superintendência sobre os serviços do coveiro e a escrituração dos livros.

3. Ao coveiro compete a abertura das covas, o enterramento dos mortos e a limpeza do cemitério.

Artigo 73.º

(Obrigação de Pagamento da Taxa)

O concessionário não poderá fazer construção alguma no terreno a que se refere artigo 71.º - confirmar, sem apresentar ao encarregado do cemitério, o recibo de pagamento da taxa da concessão e a licença para a construção.

Artigo 74.º

(Sepultura Rasas)

As sepulturas rasas são destinadas aos cadáveres de pessoas que não adquiram a posse dos terrenos por concessão perpétua.

Artigo 75.º

(Medidas das Sepulturas)

1. Cada sepultura para cadáveres de adulto deverá medir 2 metros de comprimento, 0,80 metro de largura e nunca inferior a 1 metro e 10 centímetros de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão, deverá a sepultura ter 1 metro e 50 centímetros de profundidade.

3. As sepulturas para cadáveres de menores terão as dimensões correspondentes, mantendo-se profundidade designada neste artigo.

4. Todas as sepulturas ou mausoléus serão distanciados uns dos outros por intervalos de 60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado, no ato inumação, um marco funerário com o respetivo número do enterramento.

6. Não será permitida sobre sepulturas inscrições ou epitáfio que não sejam previamente aprovados.

Artigo 76.º

(Prazo de Nova Sepultura)

O terreno ocupado já por alguma sepultura não poderá ser mexido e empregado em nova sepultura antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do último enterramento nele feito.

Artigo 77.º

(Depósito de Ossos)

Os ossos e despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos e observadas as disposições do artigo 67.º, serão depositados na vala para esse fim designado.

Artigo 78.º

(Respeito e Decência)

1. Nos cemitérios municipais será mantida a mais respeitosa decência e asseio, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

2. Nos cemitérios não é permitida a plantação de árvores de fruto ou de quaisquer vegetais que possam servir para alimentação.

3. O encarregado de cemitério municipal e o coveiro promoverão a plantação de flores e arbustos próprios, competindo-lhes a sua conservação.

Artigo 79.º

(Livro de Registo)

No cemitério haverá um livro em que o encarregado escriturará o número de ordem das sepulturas, data e hora do enterramento, nome e sobrenome, naturalidade, idade, sexo, estado e profissão dos falecidos, causa da morte e número de bilhete de enterramento. A escritura deste livro será feita na presença do respetivo bilhete referido.

Artigo 80.º

(Apresentação do Livro para Conferência)

No fim de cada mês, serão apresentados na Secretaria Municipal, para conferência pelo encarregado do cemitério, o livro de que trata o artigo 79.º e os bilhetes de enterramento relativos a esse mês.

Artigo 81.º

(Covatos Gratuitos)

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa competentes.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de concessão gratuita de covatos.

3. As taxas dos covatos, assim como o aluguer das carretas funerárias, serão pagas na Tesouraria Municipal para que no bilhete de enterramento a Secretaria Municipal lance as importâncias devidas e o Tesoureiro Municipal o seu recibo.

4. Se no bilhete de enterramento não vier lançado o recibo do Tesoureiro Municipal quanto ao pagamento das taxas de covato e carroto, o encarregado dos cemitérios procederá ao enterramento, mas participará a falta imediatamente à Secretaria Municipal para fazer cobrar as taxas devidas a quem competir.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO EM GERAL

SEÇÃO I

TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Artigo 82.º

(Aplicação do Código de Estrada)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 83.º

(Interrupção do Trânsito)

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário, interromper o trânsito na via pública devendo assinalar convenientemente os locais interrompidos.

2. Quem não respeitar a interrupção do trânsito será punido com coima de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 84.º

(Resguardos dos Fossos e Valas)

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo colocado na via pública, que possa fazer perigar o trânsito de veículos, será defendido com resguardo de madeira ou de metal com um metro de altura, tendo durante a noite uma lanterna acesa visível de todos os lados e fitas refletoras, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal providenciará no sentido de evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, para além da coima, as despesas feitas.

Artigo 85.º

(Locais de Estacionamento)

Os veículos automóveis de aluguer ou praça, quando em serviço, só podem estacionar nos locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena da multa prevista no Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 86.º

(Proibição de Permanência)

É proibida a permanência de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, quando estiverem a dificultar o livre-trânsito, salvo o tempo que estiverem a carregar ou descarregar, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 87.º

(Proibições)

É proibido sob pena de coima de 5.000\$00 a 15.000\$00:

- Fazer ruído desnecessário com acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- Circular com escape livre ou com sistema silencioso quando não funcione convenientemente;
- A aprendizagem de condução, na fase inicial, dentro da Cidade e localidades, salvo devidamente acompanhado pelos instrutores competentes e credenciados;
- Instalar nas viaturas amplificadoras de som ou altifalantes que a elas não se destinem e impliquem um aumento desmesurado do volume de som;
- Ouvir música, ou colocar música, por forma a perturbar terceiros.

SEÇÃO II

TRÂNSITO DE BICICLETAS

Artigo 88.º

(Obrigação de Registo)

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicleta está isento do pagamento de qualquer taxa, salvo tratando-se de bicicletas destinadas a aluguer.

3. O registo de bicicletas destinadas a menores deverá ser solicitado pelos seus representantes legais.

4. A exploração comercial de motos e bicicletas depende da concessão de uma licença especial para o efeito, sob pena de apreensão dos veículos alugados e de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 89.º

(Número de Registo)

1. A cada bicicleta registada será fornecido um número de registo.

2. O número de registo será colocado numa chapa de metal, colocado de forma bem visível no ramo direito do garfo e na parte traseira, com letras e números pintados a branco sobre fundo preto.

Artigo 90.º

(Circulação sem Chapa de Registo)

1. A circulação de bicicletas sem chapa de registo é punível com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Considera-se também sem chapa de registo, a bicicleta cuja chapa não obedeça ao disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 91.º

(Proibições)

1. É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes, salvo tratando-se de bicicletas utilizadas por indivíduo que tenha menos de 12 (doze) anos de idade;
- Circular dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes;
- Circular na contra-mão ou em sentido proibido.

2. Nas infrações cometidas por menores a responsabilidade cabe aos seus representantes, salvo tratando-se de bicicleta de aluguer, sendo neste caso responsável a pessoa que tiver feito o aluguer.

SEÇÃO III

TRÂNSITO DE PEÕES

Artigo 92.º

(Local do Trânsito)

O trânsito de peões deve-se fazer normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 93.º

(Proibições)

1. É proibido sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, por forma a incomodar outros transeuntes ou a embaraçar o trânsito;
- b) Parar na via pública por forma a prejudicar a circulação de pessoas;
- c) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.
- d) Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam;
- e) Transitar na via pública andrajosa ou indecorosamente vestido.

SEÇÃO IV

TRÂNSITO DE ANIMAIS

Artigo 94.º

(Local do Trânsito e Proibições)

1. O trânsito de animais acompanhados é feito pela berma direita da estrada.

2. É expressamente proibido sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Conduzir animais pelas estradas e ruas sem que o condutor tenha condições que lhe permitam segurá-los;
- b) Conduzir animais de qualquer espécie nos centros urbanos que não seja à corda ou arriata;
- c) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças e semelhantes, destinados a peões;
- d) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos ou em quaisquer locais em que ofereçam ou possam oferecer perigo.

CAPÍTULO V

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Artigo 95.º

(Proibição da produção de ruídos)

1. É proibido, de um modo geral, a produção de ruídos suscetíveis de prejudicar a saúde e perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes e, em especial:

- a) Disparar armas de fogo sem motivo legalmente justificado;
- b) Produzir alaridos;
- c) Cantar, tocar, fazer descantes ou serenatas entre as 00:00 e as 07:00 horas;
- d) Arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objetos provocando ruídos;
- e) Bater carpetes e tapetes entre as 22:00 e as 07:00 horas do dia seguinte;
- f) Apregoar das 22:00 às 06:00 horas do dia seguinte;
- g) Utilizar, a qualquer hora, meios elétricos, eletrónicos ou mecânicos, ou outros meios de aplicação da voz;
- h) Usar de telefonias, gira-discos, televisores, aparelhos compact disc, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- i) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, entre as 22:00 as 07:00 horas do dia seguinte;
- j) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas elétricas cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;
- k) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros tábuas, caixotes ou outros materiais;
- l) Deitar bombas, foguetes e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;
- m) Atirar pedras, bombas buscapés, ou qualquer outro tipo similar de fogo, para transeuntes ou ajuntamentos de pessoas;

n) Utilizar motores, pilão, ou quaisquer instrumentos, ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 22:00 e as 7:00 horas do dia seguinte;

o) Estacionar ou atravessar as ruas, praças e mais lugares públicos a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e tranquilidade dos habitantes;

p) Conversar em voz alta, gritar ou discutir, nas praças e jardins e vias públicas dos aglomerados populacionais do Concelho entre as 22:00 horas e as 7:00 horas do dia seguinte;

q) Praticar qualquer jogo na via pública;

2. É proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população e vizinhanças antes das 7:00 horas e depois das 19:00 horas.

3. A infração ao disposto no número anterior é punida com pena de coima de 1.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 96.º

(Exceções)

1. Excetua-se das proibições previstas no artigo anterior os ruídos produzidos por:

- a) Sinos de Igrejas e Templos de qualquer culto;
- b) Bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- c) Sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme e advertência;
- d) Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre as 7:00 e as 19:00 horas;
- e) Máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre as 7:00 e as 19:00 horas;
- f) Alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela lei eleitoral.

2. Do disposto no número anterior excetua-se ainda as manifestações religiosas e os cortejos fúnebres dos batizados e de casamentos, as festas e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais diretamente afetados e as serenatas realizadas com instrumentos de ondas e voz ou vozes de um ou mais cantores sendo, em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

Artigo 97.º

(Proibições nos Centros Urbanos)

Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, ou de qualquer forma fazer barulho por forma a perturbar a tranquilidade pública, entre as 22:00 e as 7:00 horas;
- b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, de forma que possa perturbar a tranquilidade dos vizinhos entre as 22:00 horas e as 7:00 horas da manhã.

Artigo 98.º

(Ruídos produzidos por animais)

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser removidos para fora da Cidade pelos seus proprietários ou possuidores, logo que sejam notificados para o efeito.

2. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

Artigo 99.º

(Bailes e Espetáculos Populares)

A realização de bailes ou espetáculos populares em recintos, casas ou estabelecimentos públicos na Cidade de São Filipe e nas povoações do Concelho, fica sujeita, para além de outras normas estabelecidas neste Código e sob a pena de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, à obtenção a licença de autorização e a garantir a existência, nos respetivos espaços, mesmo que a título precário, de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e a criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações vizinhas.

Artigo 100.º

(Indivíduos em Estado de Embriaguez)

Todo o indivíduo em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral públicas, ficará sujeito a uma coima de 5.000\$00 a 10.000\$00 e será

conduzido imediatamente à Esquadra de Polícia local para os devidos efeitos ou à sua residência conforme a gravidade de informação ou do seu estado.

Artigo 101.º

(Proibição de fumar em espaços fechados)

1. É proibido fumar nos estabelecimentos e locais fechados indicados em regulamento próprio desta Lei.

2. A proibição a que se refere o número anterior abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

3. Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão manter espaços ou salas especiais onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no número 2, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

4. Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição de que trata este artigo zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando a sua observância sempre que verificarem o seu incumprimento, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

5. A violação ao disposto neste artigo é punida com coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 102.º

(Licença)

1. A realização de divertimentos, festejos públicos, manifestação cultural a desfilar pelas ruas e mais lugares públicos, deverá ser sempre precedida da prévia e competente licença de autorização da Câmara Municipal, através dos serviços municipais competentes.

2. Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizam nas vias e logradouros ou em recintos fechados com livre acesso ao público.

3. Em todas as casas de diversão, salas de espetáculos e outras, deverão ser reservados 4 (quatro) lugares por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

4. Carecem igualmente de licença municipal:

a. O funcionamento na via pública entre as 22:00 e as 08:00 horas do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afetar ou perturbar o repouso da população;

b. O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador que projete sons para a via pública.

5. O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente, a Câmara Municipal considere devidamente justificados.

6. O funcionamento de qualquer emissor ou amplificador de som fica sujeito às seguintes restrições:

a. Não serão permitidos emissores ou amplificadores de som que emitam ou projetam sons a menos de 200 metros em linha reta de qualquer hospital, centro de saúde, maternidade, escola ou local de culto, em funcionamento;

b. Não serão permitidos emissores que ofendam a moral pública ou o brio nacional ou façam referência a pessoas, incluindo dedicatórias.

7. A violação ao disposto neste artigo é punida com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

CAPÍTULO VI

MORALIDADE PÚBLICA, DECORO E BONS COSTUMES

Artigo 103.º

(Proibições)

Dentro dos limites dos aglomerados populacionais é proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00:

a) Sujar as paredes exteriores das casas, quintais, ou muros, escrevendo-os, riscando-os ou desenhando neles;

b) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados;

c) Escrever nos passeios das ruas, praças, largos ou qualquer parte cimentada de um logradouro público;

d) Ofender publicamente por palavrões, gritos ou ações a quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas;

e) Tomar banho nas praias, fontenários, tanques, piscinas, ribeiras e outros locais públicos, em estado de completa nudez;

f) Andar indecorosamente trajado pelas ruas da Cidade e das povoações do Concelho ou se mostrar insuficientemente vestido às portas, janelas e varandas das residências por forma a ofender a moral pública;

g) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nas mesmas figuras pornográficas;

h) Expor à venda gravuras ou escritos obscenos;

i) Fazer pichagens ou propagandas políticas nas paredes dos edifícios públicos ou outros locais sem a devida autorização do órgão competente;

j) Patinar sobre os passeios cimentados;

k) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças ruas e avenidas ou neles se deitar;

l) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos jardins, praças e largos ou à porta dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;

m) Subir as árvores dos jardins, largos, ruas, estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirar-lhes pedras, paus, ferros ou objetos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas, frutos e lenhas;

Artigo 104.º

(Ofensa à Moral Pública ou Prejuízo à Saúde)

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer ato que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde pública das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias do Concelho, para além do procedimento criminal a que houver lugar, fica incurso no pagamento de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

CAPÍTULO VII

POLÍCIA RURAL

SEÇÃO I

DA VIA PÚBLICA RURAL

Artigo 105.º

(Noção)

1. Para efeitos deste Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços semelhantes ou equiparados, todos os terrenos e edificações que pertençam ao domínio público e privado ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou a gestão municipal situada fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 106.º

(Remissão)

Em tudo que não estiver especialmente previsto neste capítulo é aplicável o disposto no capítulo sobre a fiscalização urbana, sempre que possível e com as necessárias adaptações.

Artigo 107.º

(Demarcação ou Vedação)

1. Sem prejuízo do que se achar disposto na lei civil, todos os proprietários ou administradores dos prédios rústicos devem vedar ou demarcar as suas propriedades sempre que elas forem limitadas por estradas, ruas, travessas, caminhos ou baldios, com muros, tapumes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas, não podendo em qualquer caso ter mais de 1,60 metros de altura.

2. Se por qualquer eventualidade a vedação ou a demarcação se danificar ou cair para a via pública, impedindo a livre circulação de pessoas, animais e veículos, ela deve ser imediatamente reparada pelo proprietário, locatário, ou seu legítimo representante, sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal houver despendido com a desobstrução do local.

3. Excetua-se, no entanto, os danos e ruínas de pouca ou fraca gravidade que poderão sempre ser reparadas por cantoneiros da área da situação dos prédios.

4. Quando não seja possível determinar o dono do muro caído ou danificado para a via pública, cabe à Câmara Municipal a responsabilidade quanto à sua reparação.

Artigo 108.º

(Ilicitude da Coima)

Nas propriedades em que os donos ou administradores não respeitam o disposto no artigo anterior, não é lícito efetuar a coima de gado.

Artigo 109.º

(Proibição de Deslocação)

1. Aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário, administrador ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não seja razões de força maior, incorre em coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outros procedimentos legais que ao caso couberem e da obrigação de indemnização pelos danos eventualmente causados.

2. As coimas serão agravadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos quando a transgressão ocorrer à noite.

Artigo 110.º

(Livres Trânsito)

1. É proibido, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00, se for pessoa singular, e de 5.000\$00 a 20.000\$00 se for pessoa colectiva, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que impeçam o livre trânsito de pessoas e bens em qualquer estrada ou caminho que atravessar uma propriedade rústica.

2. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com as vias públicas, ou caminhos municipais, pejam estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objetos sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

3. Do disposto no número anterior excetuam-se as operações de carga e descarga pelo tempo estritamente necessário, de preferência nas horas de menor movimento.

Artigo 111.º

(Corte de Ramos)

1. Os donos das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho, a levantarem as paredes e a roçar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.

2. A operação referida no número 1 deve ser feita, de preferência, no período tecnicamente aconselhável e sempre que mostre necessário.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio, depois de avisado para o cumprimento do disposto nos números anteriores, se recusar fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo estipulado, a Câmara Municipal poderá mandar proceder ao corte às expensas do infrator.

Artigo 112.º

(Aberturas de Poços)

Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0,60 m de largura ou profundidade, ou os tenham secos, são obrigados a resguardá-los de modo a se evitar que alguém caia neles, sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

SEÇÃO II

DAS ÁRVORES, ARBUSTOS E OUTRAS PLANTAÇÕES

Artigo 113.º

(Proibições)

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente, ou encostar objetos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 por cada árvore, arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou por qualquer forma danificar ou mutilar sua casca, varejar e apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que lhes servem de resguardo ou quebrar-lhes alguma haste ou vergõntea, bem assim destruí-las ou deteriorá-las por qualquer forma.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo, a responsabilidade é imputável ao dono, no primeiro caso, ou ao condutor, solidariamente no segundo caso.

4. Na mesma pena incorre quem colher, deteriorar ou danificar por qualquer forma, flores, frutas, folhas e ramos de árvores, arbustos e plantas nos espaços públicos.

5. Tratando-se de plantas ornamentais, endémicas ou em vias de extinção, a coima será em dobro.

Artigo 114.º

(Destruição de Proteções)

1. Todo aquele que destruir, danificar barricadas, gaiolas, gaviões ou artefactos semelhantes que servem para o resguardo e proteção de árvores e arbustos, plantação nas ruas, praças e zonas consideradas de proteção, incorrerá na coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

2. Se o dono atingir a árvore ou o arbusto que se encontra protegido pelo artefacto danificado, o transgressor pagará, outrossim, a coima correspondente.

Artigo 115.º

(Programas de Apoio e Proteção da Natureza e Plantas Endémicas)

1. O Município presta a sua colaboração às ações de reflorestação, de proteção dos campos experimentais ou jardins botânicos existentes ou que vierem a ser desenvolvidos na área do Concelho e nas ações de preservação e conservação da biodiversidade e das plantas endémicas cabo-verdianas que ainda sobrevivem no Concelho, bem assim, no combate às pragas e no controle fitossanitário.

2. De igual modo o Município, por deliberação da Câmara Municipal, poderá apoiar as associações de proteção de natureza e da biosfera que operem no perímetro do Concelho, existentes ou por criar.

Artigo 116.º

(Propriedades Confinantes Com a Via Pública)

1. Em propriedades confinantes com a via pública só podem ser plantadas árvores a uma distância nunca inferior a três metros da orla das estradas, ruas e caminhos públicos, ficando o transgressor, depois de previamente avisado, na obrigação de arrancar a planta, ou plantas, no prazo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Findo o prazo indicado sem que o infrator tenha cumprido a obrigação imposta no número anterior, poderá fazê-lo a Câmara Municipal às expensas do infrator.

Artigo 117.º

(Podas e Debastes Autorizadas)

1. A poda e debaste de árvores e arbustos e outras plantações são permitidos em época própria respeitadas as normas e instruções difundidas pelos serviços do Ministério da Agricultura e do Ambiente competentes.

2. Todo aquele que fizer corte de árvores e arbustos nas florestas, parques, praças e jardins públicos existentes no Concelho, para qualquer fim e sem a competente autorização da Câmara Municipal, incorrerá na coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior os cortes de limpeza ou podas e debaste, feitas por pessoal especializado e mediante autorização de autoridade municipal e ou dos serviços competentes.

Artigo 118.º

(Plantações em Terrenos Montanhosos)

1. Não é permitido cultivar nos terrenos montanhosos com declive superior a 35%, salvo se devidamente protegidos, plantações que não sejam de caráter permanente, ficando os contraventores responsáveis por eventuais danos causados ao Município ou a terceiros.

2. Nos terrenos situados nas encostas sobranceiras às estradas ou caminhos municipais deve-se evitar que no amanho da terra e nas colheitas se danifiquem ou obstruam essas vias, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 e do dever de repor a coisa no seu estado anterior.

Artigo 119.º

(Plantas Proibidas)

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais das quais se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicotrópicas para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena de coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00 para além do procedimento criminal a que houver lugar nos termos da legislação específica.

2. As plantações a que se refere o número 1 serão apreendidas e destruídas na presença das autoridades competentes.

SEÇÃO III

DAS ÁGUAS

Artigo 120.º

(Regime Geral)

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

Artigo 121.º

(Acesso aos Locais de Abastecimento Público)

1. É proibida a alteração da ordem de precedência entre as pessoas que concorrem às fontes e aos outros locais de abastecimento público.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher o segundo e os seguintes, alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente.

3. Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido deverá ser racionado, seja o fornecido ao domicílio, seja o destinado ao abastecimento público em camiões-cisterna, depósitos públicos, fontes e similares.

4. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população.

5. A infração ao disposto no presente artigo é punida com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 122.º

(Proibição)

É expressamente proibido, sob pena de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00:

- a) Prejudicar nascentes, fontes, poços, cisternas, tanques, pias, muros fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou animais;
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;

- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinado ao consumo da população e fora dos locais à quele fim reservados;
- d) Lançar para dentro dos tanques, reservatórios, cisternas públicas, pedras imundícias, objetos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água para o consumo público ou para outros fins prejudicando a pureza das águas;
- e) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo da água, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou nele lavar qualquer objeto;
- f) Deixar abertas as torneiras ou qualquer dispositivo de segurança dos tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- g) Desviar ilegítimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- h) Destruir ou, por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

Artigo 123.º

(Outras Proibições)

É proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, além da obrigação de preceder aos trabalhos de reposição das normais situações anteriores:

- a) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e autotanques;
- b) Destapar os reservatórios ou tanques para o abastecimento de água às populações sem que para tal esteja devidamente autorizado;
- c) Deixar passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas à rede, de forma a alterarem o piso das ruas ou caminhos por onde passem e dificultando e perigando o trânsito;
- d) Desviar do seu curso normal as águas das ribeiras ou outras condutas;
- e) Danificar sem necessidade as vedações e muros de proteção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias;
- f) Danificar os poços ou reservatórios públicos ou sujar as suas águas;
- g) Lavar-se ou lavar as roupas nas fontes e dar de beber ao gado a não ser nas que para esse fim se destinam;
- h) Deteriorar as canalizações municipais.

Artigo 124.º

(Conservação dos Poços, Tanques, Cisternas e Reservatórios)

Os poços, tanques, cisternas e reservatórios públicos ou particulares devem permanecer sempre limpos, sob pena de coima referida no artigo anterior.

Artigo 125.º

(Água Destinada ao Consumo Doméstico)

1. A água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos do Concelho, mediante o pagamento das taxas previstas e aprovadas por Postura Municipal ou pela empresa fornecedora.

2. Nas localidades onde não seja ainda possível fazer a rede de distribuição de água ao domicílio, a água será fornecida em fontenários públicos ou por camiões-cisternas, mediante o pagamento da taxa a fixar, temporariamente, pela empresa fornecedora.

3. A administração ou gestão das águas destinadas ao consumo doméstico, proveniente dos furos e nascentes, é exercida pelas autoridades competentes de conformidade com estas posturas.

Artigo 126.º

(Sanções)

1. Todo aquele que desviar, para rega ou qualquer outro fim, a água canalizada destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento público em camião, cisterna, depósito, fontenários e similares, fica sujeito à coima de 10.000\$00 a 50.000\$00 e a procedimento judicial em caso de manifesta má-fé ou grave prejuízo às populações.

2. Excetua-se do número anterior:

- a) A água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários e com áreas não superiores a 200 metros e 50 metros quadrados, respetivamente;
- b) A água destinada à rega dos perímetros irrigados de Empresas Públicas ou Privadas cuja superfície irrigada não seja inferior a 5 hectares;

- c) A água destinada à rega de perímetro de particulares, desde que para tal tenha obtido a autorização competente.

Artigo 127.º

(Destruição, Deterioração de Furos de Água)

Todo aquele que com o seu ato prejudicar as nascentes de água para o consumo doméstico, rega ou para o consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir furos, poços, depósitos, captações, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00, para além da obrigação de reparar os danos causados e do procedimento criminal em caso de manifesta má-fé.

CAPÍTULO VIII

DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DO GADO

Artigo 128.º

(Obrigação de Manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de janeiro a maio, inclusive, de cada ano ou em qualquer época em que o tenha adquirido, sob pena da seguinte coima:

- a) 5.000\$00 a 10.000\$00 por cada cabeça de gado vacum, cavalari, muar, asinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 1.000\$00 a 5.000\$00 por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação, os limites da coima prevista no número anterior serão reduzidos em 50%.

3. Por cada cabeça de gado manifestado é devida a taxa prevista na Tabela de Emolumentos Municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro Concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 (quinze) dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no ato a prova da aquisição.

Artigo 129.º

(Isenção de Taxa)

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

Artigo 130.º

(Abate e Coimas de Gado não Manifestado)

1. Não será permitido abater nem será autorizada a retirada do curral coimado, o gado não manifestado.

2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e vendido em hasta pública no prazo de oito dias a contar da coima, revertendo a quantia arrecadada a favor do Município.

Artigo 131.º

(Aquisição de Gado não Manifestado)

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respetiva taxa, bem como pela coima por falta de manifesto.

2. Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se ato contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexata, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

Artigo 132.º

(Local do Manifesto)

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, do qual deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior, o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 133.º

(Despesas de Curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia por cabeça e respetiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, que deve ser paga no ato do manifesto.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

SEÇÃO III DA PASTAGEM

Artigo 134.º

(Locais de Pastagem)

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. É igualmente proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais, sem serem acompanhados dos respetivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de coima prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados, ou considerados defesos ou zonas florestais, são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos, os quais poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 135.º

(Destruição de Pastos)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinados à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes de completa maturação, incorre em coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 136.º

(Dever de Colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 137.º

(Gado não Apanhado)

De todo o gado, que sendo perseguido se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a 10 (dez) dias para pagar a coima devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 138.º

(Criação de Porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 e a apreensão imediata para venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 139.º

(Indemnização a Particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso a foro judicial.

Artigo 140.º

(Estabulação do Gado)

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para os locais indicados pela Câmara Municipal ou outra autoridade municipal, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a habitação de gado em estábulos bem cimentados e com inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

4. Os estábulos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

SEÇÃO III DAS COIMAS

Artigo 141.º

(Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedade alheia que não esteja incluída nas zonas reservadas de pastagens, será apanhado e conduzido ao curral municipal ou ao local indicado e só será entregue ao dono mediante o pagamento da coima fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Para efeitos do número anterior a Câmara Municipal fica autorizada a fixar a coima por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da coima prevista neste artigo, são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. Findo o prazo a que se refere o número 1, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a coima e as demais quantias devidas, a Câmara Municipal procederá à sua venda em hasta pública, indicando a respetiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda ou outro destino julgado conveniente.

5. Se o remanescente produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzida a coima e as quantias devidas referidas no número 3, não for reclamado pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre do Município.

6. É aplicável o disposto no artigo 132.º

Artigo 142.º

(Quem pode efetuar a Coima)

1. A coima só pode ser efetuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administradores locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

3. Em caso de coima incorreta ou abusiva adequadamente comprovada pelas autoridades, os proprietários reclamantes ficam responsáveis pelo pagamento de duas vezes mais o montante da coima ao criador lesado.

4. O curraleiro, ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade, deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancada e maus tratos, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 143.º

(Falta de Participação da Coima e Restituição Indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em coima, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

Artigo 144.º

(Coimas nas Propriedades de Regadio Situadas nas Zonas de Pastagem nos Terrenos de Cultura de Sequeiro)

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades, só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com pelo menos 1,50 metros de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de sequeiro existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 145.º

(Contestação da Coima)

Os donos dos animais, ou quem os representar, têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 146.º

(Violência sobre o Curraleiro ou Coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre numa coima de 5.000\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 147.º

(Animal de Reduzido Valor)

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar, será vendido em hasta pública se outro destino não for determinado pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral municipal se, entretanto, até então não estiver paga a imposição devida.

Artigo 148.º

(Currais Municipais)

Para efeitos do disposto nesta seção, a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 149.º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima de 250\$ a 2.500\$ de 10.000\$00 a 50.000\$00

- a) Maltratar qualquer animal, carregando-o, espancando-o, ferindo-o ou conduzindo-o de maneira bárbara;
- b) Montarem animais que já estejam suficientemente carregados, velho, doentes, excessivamente magros ou no último terço de período de prenhez.

2. Não é permitido matar os animais domésticos, incorrendo os respetivos infratores na coima de 500\$ a 2.500\$ de 1.000\$00 a 5.000\$00

3. Excetuam-se do número anterior os animais reservados para a alimentação, os gatos ou cães e quaisquer outros animais que sejam portadores de doenças prejudiciais e que possam colocar em causa a saúde pública.

4. Aquele que por manifesta má-fé provocar ferimentos ou espancamentos graves em animais de carga ou a sua morte, para além da coima, pelo dobro, a que se refere o artigo anterior, fica sujeito à alçada judicial.

5. As aves gozam de proteção especial não sendo permitido caçá-las ou abatê-las, destruir os seus ninhos ou maltratá-las de qualquer forma, sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

6. O disposto neste artigo é extensivo às espécies endémicas nacionais ou em vias de extinção, existentes ou migrantes no perímetro funículo do Concelho.

Artigo 150.º

(Defesa e Promoção)

A Câmara Municipal promoverá apoio na criação de associações de proteção de animais no território municipal e bem assim aos criadores isolados de espécies columbinas, endémicas ou em vias de extinção.

SEÇÃO IV

DA FAUNA MARINHA

Artigo 151.º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de coima de 2.500\$00 a 25.000\$00, sem prejuízo do competente procedimento criminal:

- a) O exercício da caça sem licença da administração municipal e nos locais e períodos de tempo legalmente estabelecidos;
- b) A pesca da lagosta e outras espécies no período de defeso definido a nível nacional;
- c) A captura de tartaruga e respetivos ovos, em qualquer época do ano;
- d) A pesca de qualquer espécie de peixes em cardumes com o uso de engenhos explosivos ou de outros meios de destruição de fauna e flora marinha.

SEÇÃO V

DO REGISTO E TRÂNSITO DE CANÍDEOS

Artigo 152.º

(Obrigação de Registo)

1. É obrigatório o registo, na secretaria dos serviços municipais competentes, dos canídeos cujos proprietários residam na circunscrição municipal.

2. O registo é feito mediante simples pedido verbal a formular pelos interessados no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da aquisição dos canídeos, a comprovar pelo requerente.

3. A cada canídeo registado corresponderá uma licença pela qual será paga, durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, a taxa votada pela Câmara Municipal.

4. A taxa indicada no número anterior não será devida pelo licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a cegos ou pertençam a estabelecimentos do Estado ou de assistência, sem prejuízo, no entanto, da obrigatoriedade de registo estabelecida na presente seção.

5. O registo poderá também efetuar-se mediante declaração do dono do animal, ou de outrem, a seu rogo, escrita em impresso fornecido gratuitamente pelo Município do qual conste o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das disposições relativas à vacinação anti-rábica.

Artigo 153.º

(Chapa de Registo)

1. No ato do registo deverá o dono do canídeo adquirir uma chapa, ou chip eletrónico, com o respetivo número de registo, a qual será fornecida pelos serviços municipais competentes ao preço estabelecido na Tabela de Taxas e Licenças.

2. No caso de extravio ou deterioração da chapa original, é o dono do animal obrigado a adquirir outra, sob pena de ser considerado em transgressão, se o canídeo for encontrado pela fiscalização sem a mesma.

3. Todos os cães inscritos no cadastro municipal trarão, obrigatoriamente, coleira, na qual será colocada a chapa referida neste artigo, bem como uma outra tendo gravado o nome e residência do proprietário.

4. Só será permitido na via pública a canídeos portadores de coleira e açaimo, devendo ainda ser conduzidos à trela.

5. O açaimo, aplicado sem prejuízo da função respiratória, deve resguardar convenientemente a boca do animal e impedi-lo de morder, considerando-se como não açaimado o animal portador de aparelho que não impeça a agressão.

Artigo 154.º

(Classificação dos Canídeos)

1. Para os efeitos deste Código, classificar-se-ão os canídeos em:

- a) Cães de luxo;
- b) Cães de guarda;
- c) Cães vadios.

2. São considerados cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.

3. São considerados cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades urbana, rústica, ou urbanas com pertença rústica, fora dos centros urbanos.

4. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados na via pública em contravenção ao disposto neste Código, bem como os errantes e vagabundos sem dono, ou cujo dono for desconhecido.

Artigo 155.º

(Cães Vadios)

1. Os cães vadios serão apreendidos pela fiscalização e recolhidos no Canil Municipal para os efeitos convenientes, se não forem reclamados no prazo de 3 (três) dias, salvo se a Câmara Municipal estiver autorizada a observar outro prazo.

2. Os cães vadios, errantes ou perdidos, capturados na via pública e recolhidos no Canil Municipal, só poderão ser entregues à requisição do interessado depois de vacinados contra a raiva e inscritos no cadastro municipal, a menos que se prove a sua anterior vacinação há menos de um ano.

3. Os cães licenciados, errantes ou perdidos, poderão ser reclamados no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do dia seguinte ao da expedição do aviso da apreensão aos proprietários, considerando-se perdidos a favor da Câmara Municipal se não forem reclamados.

4. Quando a pessoa que requerer a entrega do canídeo retido no canil declarar que reside fora do Concelho de São Filipe, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Se provar que o animal se encontra registado nesse Concelho, apenas se levantará auto de transgressão; se não provar aquele registo, além daquele auto de transgressão, quando a ele haja lugar, levantar-se-á auto por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor;
- b) Se declarar que o animal não se encontra registado, levantar-se-á auto de transgressão por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor.

Artigo 156.º

(Cães Perigosos)

1. São considerados cães perigosos, mesmo estando açaimados, os cães que atacarem pessoas, bens ou animais.

2. Durante o ataque os cães podem ser abatidos em legítima defesa e de terceiros.

Artigo 157.º

(Circulação de Cães)

1. É proibida a circulação de cães, mesmo acompanhados dos donos sem que estejam manifestados.

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos respetivos donos ou detentores, ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respetiva chapa de matrícula, açaimo ou coleira com a respetiva trela.

3. É aplicável o disposto no artigo 35.º

4. Os donos ou detentores de cães considerados vadios incorrem em coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

5. A coima prevista no número anterior é imposta mesmo que os cães não possam, por qualquer motivo, ser apanhados, ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos ou de terceiros.

Artigo 158.º

(Apanha de Cães)

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa com jurisdição no território municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo, levantado auto de transgressão pelas infrações verificadas.

3. Não são permitidos maus-tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo a mesma se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis, de forma a lhes causar menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores, para que procedam à sua recolha e manifesto no prazo fixado.

Artigo 159.º

(Transgressão da Posse, Morte ou Perda dos Cães)

Para efeito de registo, de averbamento ou de cancelamento, conforme os casos, deverão os donos dos canídeos comunicar aos serviços municipais competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência de posse, a morte ou perda dos animais, bem como todas as mudanças de alojamento deste.

Artigo 160.º

(Sanção e Livre Acesso dos Agentes de Fiscalização)

Sempre que solicitada, não poderá ser recusada aos agentes da fiscalização municipal, durante o dia, a entrada nos prédios onde se encontrem alojados canídeos, desde que apresentem o respetivo cartão de identidade de funcionário.

Artigo 161.º

(Sanções)

As contravenções ao disposto nesta seção, à exceção do número 4 do artigo 157.º, serão punidas com coima de 10.000\$00 a 30.000\$00.

CAPÍTULO IX

DA OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E TERRENOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS DETRITOS PARA CONSTRUÇÃO

Artigo 162.º

(Exploração de Pedreira, Extração de Areias e outros Inertes)

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extração de areia, jorra, argila e outros detritos sólidos destinados à construção nos terrenos e baldios municipais ou sob gestão municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal.

2. Quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair outros detritos sólidos destinados à construção, deve entulhar as escavações e efetuar a recuperação paisagística.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair outros detritos sólidos para a construção, deve armar proteção ao local por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicos ou privados, ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda, provocar desvio de correntes de água das chuvas.

Artigo 163.º

(Extração de Areias)

1. É expressamente proibida a extração de areias e inertes nas praias e ribeiras, sob pena de coima nos termos da lei vigente no país.

2. É ainda expressamente proibido exercer quaisquer das atividades referidas nesta seção, por forma a prejudicar o meio ambiente.

Artigo 164.º

(Licença)

1. A exploração comercial das pedreiras municipais para extração de materiais para as construções, será objeto de regulamentação própria.

2. Nenhuma licença de exploração de pedreiras, extração de jorra, areia ou argila, será concedida sem que tenha sido feito um estudo prévio sobre o impacto ambiental.

3. A Câmara Municipal concertará com as autoridades marítimas e ambientais competentes no que se refere à exploração de areia na orla marítima do Concelho de São Filipe.

Artigo 165.º

(Utilização de Explosivos)

A utilização de explosivos, seja em pedreiras municipais, seja nas localidades em terrenos privados, fica condicionada à autorização expressa das autoridades municipais e policiais.

Artigo 166.º

(Sanções)

1. A exploração de pedreiras e de areias ou outros materiais sólidos sem a competente autorização municipal é punível com multa correspondente ao dobro da taxa anual da respetiva licença, sem prejuízo de outro procedimento legal a que houver lugar.

2. A violação ao disposto nesta seção é punível com coima de 5.000\$00 a 500.000\$00;

3. Os veículos e outros objetos ou instrumentos utilizados na infração serão apreendidos, só sendo devolvidos após o pagamento da respetiva multa.

Artigo 167.º

(Condicionamentos)

A exploração das pedreiras ficará sujeita às demais condições a aprovar pela Câmara Municipal sob forma de regulamento.

SEÇÃO II

DA ALIENAÇÃO DE LOTES DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO

Artigo 168.º

(Prioridades)

1. O aproveitamento de lotes de terrenos para construção obedecerá as seguintes prioridades:

- a) Construção de habitação própria;
- b) Construção de habitação para rendimento;
- c) Investimento na construção hoteleira e similares;
- d) Investimento na construção de instalações comerciais, industriais ou para o exercício de profissões liberais;
- e) Construção de obras sociais.

Artigo 169.º

(Modalidades de Cedência)

A cedência de terrenos é feita por aforamento, por contrato de compra e venda ou por concurso público.

Artigo 170.º

(Aforamento)

A cedência por aforamento só é admissível quando os interessados provarem não possuírem recursos que justifiquem outra forma de aquisição.

Artigo 171.º

(Concurso Público ou Venda)

Os lotes de terrenos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 168.º são alienados em concurso público ou por venda.

Artigo 172.º

(Normas do Concurso Público)

1. A alienação por concurso público obedecerá a uma das seguintes formas:

- a) Em hasta pública nas condições a definir pela Câmara Municipal e que serão previamente fixadas em edital fixado em local de estilo;
- b) Na seleção escolha da melhor proposta entre as apresentadas pelos concorrentes à aquisição do lote de terreno.
- c) No caso da alínea b) o Município incluirá no anúncio de concurso um caderno de encargos a observar pelos concorrentes.

2. A apreciação das propostas e a seleção da melhor será efetuada por um júri constituído pelo Secretário Municipal, pelo Director do Gabinete dos Serviços Urbanos e por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que preside.

Artigo 173.º

(Preço dos Lotes)

O preço do metro quadrado dos lotes para construção será estabelecido pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal e atualizado sempre que se justificar.

Artigo 174.º

(Terrenos para Obras de Interesse Público)

1. O Município privilegiará os pedidos de concessão de terrenos para obras de interesse público ou de natureza social, cultural e desportiva, concedendo prioridade nas zonas delimitadas da área urbana.

2. O Município apoiará as iniciativas de associações ou grupos de cidadãos cujas finalidades sejam as referidas no número anterior, podendo ceder gratuitamente, aforar ou vender por preço inferior ao estabelecido os lotes de terrenos destinados aos empreendimentos.

Artigo 175.º

(Condicionamentos)

1. A alienação considera-se implicitamente condicionada à demarcação do lote de terreno e ao início do seu aproveitamento no prazo máximo de dois anos.

2. Passados os dois anos sem que o adquirente tenha cumprido as condições referidas no número anterior, o terreno reverterá à propriedade do Município mediante a devolução da quantia paga, deduzidos os encargos legais com a aquisição.

3. A alteração da finalidade do aproveitamento de um lote de terreno para construção carece de prévia autorização do Município.

Artigo 176.º

(Direito de Preferência do Município)

O Município de São Filipe goza do direito de preferência nas transmissões a título oneroso ou na doação entre particulares de lotes de terreno para construção nele adquiridos, por preço igual ao da aquisição.

Artigo 177.º

(Intransmissibilidade da Titularidade)

A titularidade dos lotes de terreno adquiridos por aforamentos é intransmissível não podendo o Município proceder à sua mudança, salvo nos casos de divórcio ou de separação nos termos da lei.

Artigo 178.º

(Obrigações em Caso de Alienação)

1. A alienação do direito de propriedade sobre as construções ou prédios edificadas em lotes de terreno concedidos em regime de aforamento sujeita o comprador à aquisição por compra do direito de propriedade sobre o lote de terreno, ao preço que vigorar no momento da alienação, não podendo ser inferior a 5% do valor do prédio.

2. Aos vendedores de construções e prédios nas condições referidas no número anterior não poderão ser concedidos lotes de terrenos em regime de aforamento.

CAPÍTULO XII

POLÍCIA ECONÓMICA

SEÇÃO I

DA ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 179.º

O exercício da actividade comercial, industrial ou artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 180.º

(Licenças e Letreiros)

1. Aquele que exercer a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da correspondente licença.

2. Todos os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos estabelecimentos e em local bem visível, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as atividades previstas no artigo anterior e que não tenham letreiros ou tabuletas indicativas do respetivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

Artigo 181.º

(Cessação de Atividades)

Os titulares de licenças das atividades previstas nesta seção, quando deixarem de exercer a sua atividade, ficando devoluto o respetivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da atividade cessante, sob pena de coima de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 182.º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e de outras autoridades competentes em matéria de fiscalização, a todos os locais destinados ao exercício das atividades previstas nesta seção, sob pena de coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

SEÇÃO II

LOCAIS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 183.º

(Noção)

Para efeitos do presente artigo, são locais do exercício do comércio os estabelecimentos comerciais, mercados, espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, lojas, armazéns gerais, centros comerciais, feiras e equiparados, quiosques, ciber-cafés e os demais definidos pela lei.

Artigo 184.º

(Colocação de Produtos à Venda)

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados em locais apropriados para o exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com exceção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Emolumentos Municipais.

3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, à demarcação e numeração de lugares, individuais ou coletivos, destinados aos agentes do comércio.

4. A Câmara Municipal garantirá aos vendedores que frequentam assiduamente os mercados e os lugares por eles habitualmente ocupados, desde que disso não resulte inconveniências para o funcionamento livre acesso dos cidadãos para cada espécie de atividade.

5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de atividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de atividade.

Artigo 185.º

(Mercados Fora dos Centros Urbanos)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal, locais destinados para a venda de produtos, com ou sem especificação.

Artigo 186.º

(Venda Fora dos Locais do Exercício do Comércio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transacionadas ou em transação, incorre em coima de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 187.º

(Venda de Bebidas Alcoólicas)

1. A venda de bebidas alcoólicas está sujeita a taxa e condições especiais a serem fixados pela Câmara Municipal.

2. Para efeitos deste artigo, são bebidas alcoólicas todas as que tenham álcool na sua composição, designadamente aguardente, genebra, gin, conhaque, whisky, rum e equiparados, segundo os usos.

3. Nas praias, recintos desportivos, locais públicos ou abertos ao público e onde houver aglomeração de pessoas, a venda de bebidas alcoólicas deve observar as disposições legais e especiais sobre a matéria.

Artigo 188.º

(Venda e tratamento de Peixe)

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe ou nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal.

2. Nos locais onde existem mercados não será permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes.

3. A venda de peixe, quando autorizada fora dos mercados, só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados.

4. Não é permitido o tratamento de peixe fora dos locais indicados, sob pena de coima.

5. A infração do disposto no presente artigo é punido com coima de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 189.º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal ou o arrematante do mercado de peixe deverá mandar proceder com regularidade à baldeação das bancas e do piso do mercado para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e o horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, exceto os estabelecimentos comerciais, as lojas os armazéns gerais e os centros comerciais.

Artigo 190.º

(Horário de Funcionamento)

1. O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para os mercados municipais que poderão funcionar até às 20:00 horas.

2. Aos domingos os mercados municipais encerram às 13:00 horas.

3. Os mercados municipais funcionarão de acordo com a regulamentação municipal e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste Código e nas posturas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infrações cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 191.º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio pertencentes ao Município, ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que de qualquer forma se recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo, incorrerá em coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa e da coima até ao efetivo pagamento.

SEÇÃO III

MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Artigo 192.º

(Dos Mercados Municipais)

1. Todos os géneros de produção agrícolas ou industriais do país, ou nele consumidos para a alimentação diária das populações, como peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no Concelho de São Filipe, deverão sê-los no mercado municipal ou em estabelecimentos comerciais especializados e devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros mercados nas povoações e povoados mais importantes do Concelho, as mercadorias referidas no número anterior serão vendidas nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 193.º

(Taxas e Tabela das Mercadorias)

1. As mercadorias que derem entrada no mercado municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas aprovadas pela Câmara Municipal.

2. Os géneros de primeira necessidade e outros a eles temporariamente equiparados ficam sujeitos ao tabelamento nos termos legais, incorrendo os contraventores em coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 e a procedimento criminal a que houver lugar.

3. A tabela de preços será afixada em local bem visível ao público consumidor, sendo o encarregado do Mercado Municipal responsável pela sua boa escrituração.

Artigo 194.º

(Sanções)

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Excetuem-se do número anterior os produtos agrícolas de lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos diretamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidos neste código.

Artigo 195.º

(Especulação e Açambarcamento dos Produtos)

1. É proibido, no mercado municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima de 2.500\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar e à perda a favor do Município, do produto objeto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao mercado municipal ou a outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida a favor do Município, independentemente de outro procedimento legal a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador fica sujeito à multa pelo dobro do quantitativo fixado no parágrafo antecedente.

Artigo 196.º

(Armação de Barracas e Tendões)

1. Por ocasião das festas do Município e dos santos padroeiros serão permitidas a armação de barracas ou tendões de «comes e bebes» para a venda de petisco, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabaco e recordações diversas adequadas à festa ou à região, como é de tradição, mediante o pagamento de uma taxa a fixar caso a caso pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal determinará os locais e o período de implantação e funcionamento das barracas ou tendões referidas no número anterior, as quais ficarão sujeitas à inspeção sanitária no início e durante a sua atividade, ficando os contraventores sujeitos à coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, se for pessoa singular, e de 50.000\$00 a 500.000\$00, se for pessoa colectiva.

Artigo 197.º

(Das Feiras Livres)

1. As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias, horas e locais designados pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal determinará os locais para a armação de barracas e tendões ou estabelecimento dos feirantes de produtos não destinados aos mercados municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

3. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confeções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas estradas e via pública diversa da autorizada, ou sem prévia autorização da Câmara Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da coima de 5.000\$00 a 100.000\$00 e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 198.º

(Venda de bens de Consumo Imediato)

1. Os artigos expostos à venda no mercado municipal e outros locais permitidos nos termos deste Código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carnes, peixes, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou suscetíveis de atrair insetos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares, resguardados com tampos de vidro ou rede, que os proteja dos insetos e de impurezas, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres para seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou falsificados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa singular, e de 50.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa colectiva, à apreensão do produto, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se ele houver lugar.

SEÇÃO IV

VENDEDORES AMBULANTES

Artigo 199.º

(Noção)

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respetiva licença.

Artigo 200.º

(Regime Aplicável)

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstos na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e as condições gerais previstas no número anterior, os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente seção e outras providências emanadas do Município.

Artigo 201.º

(Mercadorias Sujeitas à Venda Ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

Artigo 202.º

(Obrigatoriedade de Matrícula)

Os vendedores ambulantes devem obrigatoriamente inscrever-se em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

Artigo 203.º

(Licença)

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado o direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pela Delegacia de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 204.º

(Venda Ambulante de Alguma Mercadoria)

1. A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes, só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

2. Não é permitida a venda ambulante de artigos ou objetos nocivos à saúde ou contrários à moral, bem como de carnes, fressuras (figado, bofes, moelas, coração) e miudezas alimentares.

3. Na venda de bolos, pastéis, croquetes, sanduíches e outros produtos alimentares semelhantes devem ser utilizados os meios de acondicionamento adequado ao resguardo de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que serão mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, servir cumulativamente para outra finalidade.

4. Na venda ambulante não podem ser utilizados carros de mão, exceto o modelo apresentado pela Câmara Municipal, nem veículos de tração animal.

5. Na venda de gelados de confeção artesanal ou não embalados, deverão ser utilizados colheres ou pinças com haste que tenha o comprimento suficiente para evitar que o braço do vendedor penetre no depósito que contiver o gelado.

6. A venda da água para beber, refrescos ou bebidas para consumo imediato só será permitida desde que essas bebidas sejam servidas em vasilhas de origem.

Artigo 205.º

(Venda Ambulante de Leite)

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante só será permitida desde que acondicionado em vasilhas, leiteiras ou outros recipientes apropriados e em devido estado de aseo, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo uso as garrafas para medição, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 206.º

(Estacionamento)

Salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal, é proibido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 207.º

(Venda Ambulante sem Licença)

A venda ambulante sem a competente licença é punível com a coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

SEÇÃO V

REVENDEDORES

Artigo 208.º

(Noção)

Para efeitos do disposto nesta seção, são considerados revendedores, atacadores ou “revirantes”, todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para revenda por preço superior.

Artigo 209.º

(Compras Proibidas)

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 e à apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento da coima prevista no número anterior.

Artigo 210.º

(Disciplina da Atividade dos Revendedores)

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a atividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido “atacar”, “atravessar” ou “revirar” quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou “açambarcá-los” antes das 9:00 horas, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

SEÇÃO VI

DA VENDA EM “ROULOTTES”

Artigo 211.º

(Da Venda em Roulottes)

1. Para efeitos deste artigo são roulottes os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em roulottes depende da concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente, higiénicas, das roulottes.

4. As roulottes devem vender apenas nos lugares para que estiverem autorizados.

5. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar.

6. Nenhuma roulotte pode ser instalada em local que perturbe a tranquilidade dos moradores da zona.

7. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de atividade ou atividade similar, devendo de elas ficarem a uma distância não inferior a 50 metros.

8. A distância entre as roulottes, quando autorizadas a operarem na mesma localidade, não poderá ser inferior a 30 metros.

9. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romarias, ou em certos espectáculos, poderão ser autorizadas as roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

10. As roulottes, no concernente à higiene, à limpeza, aos pesos e medidas e aos preços, sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

11. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

12. As roulottes terão um horário que não poderá ultrapassar a meia noite, excetuando os fins de semana em que o horário de encerramento poderá chegar às 04:00 horas.

13. Entre os meses de junho e setembro e só em São Filipe, durante a semana, o horário de encerramento poderá ser estendido até às 02:00 e até às 05:00 horas, aos sábados e vésperas de feriados.

14. É proibida a utilização de contentores como roulottes.

SEÇÃO VII

DOS MATADOUROS, AÇOGUES E TALHOS

Artigo 212.º

(Abate de Gado)

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinados ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 10.000\$00 a 500.000\$00.

2. Excetua-se do disposto no anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos e o abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes, se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existe matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de coima prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 213.º

(Obrigatoriedade de Inspeção Sanitária)

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda sem prévia inspeção pelas autoridades sanitárias, sob pena de coima prevista no número 1 do artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspeção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de coima de 5.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 214.º

(Venda de Carne)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspeção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da coima ao responsável, que ao caso couber.

3. A carne deve ser exposta à venda em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contato de insetos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 215.º

(Gado, Rês e Carne Impróprios para o Consumo)

1. O gado, a rês e a carne impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pela Câmara Municipal, para efeitos de abate, queima ou enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspeção e, se tiver própria para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for declarada imprópria para o consumo por inspeção sanitária, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida, queimada ou enterrada, impondo-se ao infrator a coima prevista no n.º 1 do artigo 211.º.

Artigo 216.º

(Açougues Municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais enquanto não houver matadouro, com a assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 217.º

(Transferência de Carne)

É proibida a transferência de carne para ou de outro Concelho sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspeção da autoridade sanitária que comprovem, respetivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne apropriada para consumo público, sob pena de coima de 5.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 218.º

(Talhos)

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a mantê-los em devido estado de limpeza e asseio, com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardados da parede com rede inox e com toalhas sempre asseadas, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

3. O regulamento do matadouro municipal será aprovado pela Assembleia Municipal e entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 219.º

(Abate de Gado ou Rês Doente ou em Estado de Prenhez)

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente ou em manifesto estado de prenhez, ou rejeitado pela inspeção sanitária, incorre em coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expor à venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infrator.

SEÇÃO VIII

DOS PESOS E MEDIDAS

Artigo 220.º

(Obrigação de Uso de Pesos e Medidas)

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objetos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, é obrigado a ter os instrumentos necessários para pesá-los ou medi-los, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, se for pessoa singular, e de 10.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa colectiva.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas, sendo um para as mercadorias sólidas e outro para as líquidas.

Artigo 221.º

(Proibições)

É proibido sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, se for pessoa singular, e de 10.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa colectiva:

- a) Usar instrumento de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexatidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadoria do que o peso ou medida por ele pedido e pago.

Artigo 222.º

(Aferição dos Pesos e Medidas)

1. A aferição de pesos e medida a que se refere a alínea b) do artigo antecedente será feita durante o mês de janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas e a sua conferência se efetuará durante o mês de julho, exceto quando a aferição tenha sido feita no referido mês de julho.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respetivas licenças ou a sua renovação, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, se for pessoa singular, e de 10.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa colectiva.

Artigo 223.º

(Taxas Inerentes ao Serviço de Aferição)

Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 224.º

(Lugar de Realização de Aferição e Conferências)

A aferição e conferências serão feitas pelo aferidor municipal no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados a requerimento deste, sendo devida a taxa respetiva pelo dobro, se o estabelecimento se situar no perímetro de Cidade de São Filipe, e pelo triplo nos restantes aglomerados populacionais.

Artigo 225.º

(Apreensão de Instrumentos de Pesar e Medir)

Os instrumentos de pesar e medir que forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor podendo ser inutilizados se no prazo determinado pela Câmara Municipal não forem substituídos, reparados ou dados destino diferente pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 226.º

(Objetos Vendidos)

Os objetos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais ato contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou vendedor recusar-se a essa verificação sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, se for pessoa singular, e de 10.000\$00 a 50.000\$00, se for pessoa colectiva.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

DA EXPLORAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 227.º

(Princípio Geral do Concurso Público)

1. Por deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do património do Município, bem como a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, precedidos do concurso público ou hasta pública.

2. A adjudicação da exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos e açougues, esplanadas e infraestruturas hoteleiras e casas de espetáculos e similares, far-se-á sempre mediante concurso público, dando preferência, entre outras condições, à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A realização dos atos referido nos números 1 e 2 serão objeto de prévia publicidade através de meios habituais.

Artigo 228.º

(Responsabilidade de Fiscalização)

Ao arrematante dos bens referidos no n.º 2 do artigo anterior caberá a fiscalização e os direitos da administração municipal, com exceção das coimas, de que apenas terá direito a uma terça parte, quando impostas a seu requerimento.

Artigo 229.º

(Arrendamento dos Prédios para Habitação)

Os prédios urbanos de habitação e moradia pertencentes ao Município poderão ser arrendados, nos termos da lei, de preferência a funcionários da Câmara Municipal e de outras instituições públicas nacionais, ou ainda, a funcionários de instituições governamentais ou não governamentais, estrangeiras, internacionais, ao serviço da cooperação em Cabo Verde.

Artigo 230.º

(Fornecimento de Água e Energia)

1. O fornecimento ao domicílio de água e energia elétrica far-se-á a requerimento dos interessados, mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consumo, a registar mensalmente por funcionários credenciados pela instituição fornecedora dos serviços em causa.

2. O disposto no número anterior não prejudica a imposição ou isenção de outras condições aprovadas pela instituição fornecedora.

Artigo 231.º

(Aluguer de Viaturas Pesadas)

1. A Câmara Municipal, ponderadas as suas disponibilidades, poderá promover o aluguer de viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tratores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de máquinas e equipamentos de construção, periodicamente, desde que sejam os respetivos condutores, manobreadores ou responsáveis diretos a manusear esses equipamentos, sendo-lhe devidas as horas extraordinárias a que tiverem direito, a serem suportadas pela parte solicitante.

2. O disposto no número 1 far-se-á sempre mediante a aplicação da tabela de preços deliberada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIV

DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 232.º

(Preservação do Património Cultural)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, a Câmara Municipal deve zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as ações neste domínio com os planos regionais ou municipais.

2. Por património cultural de valor local entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitetónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.

3. À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural do Município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 233.º

(Participação de Terceiros e Inventário)

1. Às demais pessoas coletivas de direito público e privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

2. Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o Município no registo de inventário.

3. As populações locais devem associar-se às medidas de proteção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição.

Artigo 234.º

(Proibição de Afixação de Anúncios e Cartazes)

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis e espaços classificados de valor municipal sob pena de coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

CAPÍTULO XV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SEÇÃO I

PRINCÍPIO GERAL

Artigo 235.º

(Competência para a Fiscalização)

Sem prejuízo das matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 236.º

(Agente de Fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:

- Os Fiscais, Guardas ou Polícias Municipais;
- Os Funcionários do Quadro Privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- Os Funcionários da Administração Central colocados no Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- As autoridades da Polícia Nacional ou de outra corporação policial sediada no Concelho;
- As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respetivas credenciais.

Artigo 237.º

(Colaboração Popular)

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa ou instituição deve promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, a imposição de multas, denunciando as infrações de que tiver conhecimento.

Artigo 238.º

(Auto de Notícia)

1. Qualquer agente de autoridade, funcionário ou agente da Câmara Municipal que presenciara uma infração ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar auto de notícia no qual serão mencionados:

- Os fatores que constituem a transgressão;
- O dia, a hora e local em que for cometida;
- O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado o fato punível.

2. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que o lavrou ou mandou lavrar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa.

4. O auto de notícia levantado nos termos da lei não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, salvo reclamações e julgadas procedentes.

5. Os autos de notícia não serão remetidos ao Ministério Público competente se, com o produto da venda dos objetos apreendidos, a coima e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade, salvo reincidências ou graves ilegalidades.

6. Em caso de remessa dos autos para o Ministério Público competente, juntar-se-ão ao ofício informação referente à quantia apurada na venda de objetos apreendidos.

Artigo 239.º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei, para além de ficar sujeito à obrigação de reparar todos os danos eventualmente causados.

2. Nas infrações cometidas por mais de uma pessoa, a coima devida será paga na totalidade por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 240.º

(Tramitação e Notificação)

1. Os autos de notícia que correspondam unicamente a pena de coima, serão encaminhados para a Secretaria ou Balcão Único da Câmara Municipal, onde aguardarão que o transgressor se apresente no prazo de 10 (dez) dias para o pagamento voluntário da coima.

2. Findo este prazo, sem que a coima tenha sido efetivamente paga, será o respetivo autor remetido aos serviços competentes para estes procederem à cobrança coerciva.

3. O atuante deverá sempre entregar aos transgressores a respetiva contra-fé, na qual se comunica que foram atuados por determinada transgressão.

SEÇÃO II

DAS COIMAS

Artigo 241.º

(Cobrança das Coimas)

1. Uma vez denunciada qualquer transgressão ao presente Código e demais posturas ou regulamentos municipais e confessada a infração pelo transgressor, deverá imediatamente dar entrada nos cofres do Município o produto líquido da coima ou coimas.

2. A cobrança das coimas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto no presente Código, demais posturas ou regulamentos

municipais, será feita pela Tesouraria da Câmara Municipal mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria ou no Balcão Único da Câmara Municipal.

Artigo 242.º

(Destino das Coimas)

1. As coimas cobradas em virtude da violação do presente Código são consideradas receita municipal, à exceção de 10% que caberá ao participante ou autuante, conforme os casos.

2. Sendo dois ou mais os participantes, caber-lhes-á 20% do valor da coima, devendo esta ser distribuída proporcionalmente entre eles.

Artigo 243.º

(Prazo)

1. Para o pagamento voluntário da coima é fixado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias.

2. O pagamento voluntário da coima equivale à condenação do transgressor.

Artigo 244.º

(Procedimento em Caso de Haver Obras a Realizar)

Quando o infrator tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efetuar o trabalho por conta dele, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo legal ou que lhe for fixado.

Artigo 245.º

(Outras Sanções)

A todas as infrações não especialmente previstas neste Código será aplicada coima de 1.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 246.º

(Reclamação e Recursos das Coimas)

As coimas constantes do presente Código estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos competentes, nos termos da lei.

Artigo 247.º

(Registo das Punições)

Haverá obrigatoriamente na Câmara Municipal, livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições, de modelo a aprovar por este órgão, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infrator;
- b) Natureza da infração;
- c) Local de cometimento da infração;
- d) Data da punição;
- e) Montante da multa aplicada;
- f) Pagamento voluntário da multa;
- g) Não pagamento voluntário da multa;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 248.º

(Autonomia de Sanções)

As sanções previstas neste Código, demais posturas e regulamentos municipais, entendem-se sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis, criminais, fiscais ou disciplinares que aos casos couberem.

SEÇÃO II

APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRANSGRESSÃO E DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Artigo 249.º

(Pesos e Medidas Falsas)

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, serão perdidos a favor do Município.

Artigo 250.º

(Apreensão e Depósito de Outros Objetos)

1. Serão apreendidos e depositados, como garantia do pagamento das coimas e/ou outras quantias devidas por violação ao disposto no presente Código, os objetos e instrumentos utilizados na contravenção, móveis e semoventes do infrator.

2. Os objetos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efetuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objetos apreendidos e informando se os mesmos são ou não suscetíveis de deterioração.

Artigo 251.º

(Tratamento de Objetos Apreendidos)

1. Os objetos apreendidos nos termos do artigo anterior terão o seguinte tratamento:

2. Os artigos deterioráveis ou cuja conservação possa acarretar custos à Câmara Municipal serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas, caso outro prazo não for fixado por lei, por este código ou regulamento municipal;

3. Os objetos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

4. Os objetos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas.

Artigo 252.º

(Destino do Produto da Venda)

1. Do produto da venda dos objetos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as coimas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objetos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na Tesouraria Municipal para se proceder nos termos do número anterior.

3. O excedente, se o houver, destinado aos interessados, ficará à sua disposição, devendo dar-se conhecimento do facto aos mesmos.

4. Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 253.º

(Regulamentação)

1. Fica a Câmara Municipal autorizada a regulamentar o presente Código de Posturas.

2. Fica ainda a Câmara Municipal autorizada a alterar a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, adaptando-a ao presente Código, devendo apresentar uma proposta de alteração à Assembleia Municipal, antes da entrada em vigor da nova tabela.

Artigo 254.º

(Aplicação de Outras Normas Legais)

1. As disposições previstas neste Código não prejudicam a aplicação e observância das demais normas legais.

2. Em tudo quanto não estiver previsto neste Código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 255.º

(Casos Omissos)

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal que dela dará conhecimento à Assembleia, para efeitos da ratificação na primeira reunião seguinte deste órgão, bem assim a devida publicidade.

Artigo 256.º

(Alterações e Modificações e Aditamentos)

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão considerados como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números aliterados, suprassão dos inúteis ou pelo adicionamento das normas que se revelarem necessárias.

Artigo 257.º

(Revogação)

O presente Código revoga todos os diplomas municipais que se ocupam das matérias nele reguladas.

Artigo 258.º

(Entrada em Vigor)

O presente Código entra em vigor um mês após a data da sua publicação.

Cidade de São Filipe, aos 23 de fevereiro de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Luís António Neves de Pina*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de publicação de associação n.º 307/2023:

Certifica para efeito de publicação que no Segundo Cartório Notarial de São Vicente foi lavrada a escritura de constituição da associação denominada: "CITY LAB.CV – LABORATÓRIO DA CIDADE DE CABO VERDE ASSOCIAÇÃO"232

Extrato de publicação de sociedade n.º 308/2023:

Certifica para efeitos de publicação que na Conservatória, se encontra exarado um registo de alteração do objecto social da sociedade por quotas "TECLA PROJETOS E OBRAS, LDA."232

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de publicação de associação n.º 307/2023

Segundo Cartório Notarial de São Vicente,
O NOTÁRIO MANUEL ANTÓNIO PINA RODRIGUES ROSA

EXTRATO

Certifico, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da lei n.º 25/VI/2003, de 21 de julho, que no dia vinte e quatro do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte e três, no Segundo Cartório Notarial de São Vicente, perante o notário, Lic. Manuel António Pina Rodrigues Rosa, foi lavrada no livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois, de folhas cinquenta e seis a cinquenta e oito, a escritura de constituição da associação denominada, «CITY LAB. CV – LABORATÓRIO DA CIDADE DE CABO VERDE ASSOCIAÇÃO», designada abreviadamente por «CITY LAB.CV», Contribuinte Fiscal número cinco, nove, zero, seis, cinco, um, oito, nove, sete, pessoa coletiva sem fins lucrativos, com sede social em cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, constituída por tempo indeterminado, com o património inicial de trezentos e três mil escudos, que será representada perante terceiros, em juízo e fora dele, pelo Presidente da Direção, e tem como finalidade: promover, monitorar e analisar o exercício da cidadania em Cabo Verde; desenvolver um laboratório de geração e aceleração de projeto/iniciativa de empreendedorismo inclusivo sustentável e inovador na economia azul, verde e digital, com vista na criação de pequenas, médias e grandes empresas; desenvolver projetos e iniciativas que garantam a segurança da internet na era digital; promover a cidadania ativa assim como uma cultura constitucional a reforçar o enraizamento da cultura cabo-verdiana; reforçar a liderança urbana e comunitária, estimulando o protagonismo juvenil na tomada de decisões participativas e sustentáveis; promover cursos, seminários, *workshops*, campanhas de sensibilização,

palestras, incubadoras e outras formas de ensino/formação, junto às comunidades, escolas, universidades, empresas, comunicação social, ou outras organizações da sociedade.

Está conforme

Segundo Cartório Notarial de São Vicente, aos 2 de março de 2023.
— O Notário, *Manuel António Pina Rodrigues Rosa*

Extrato de publicação de sociedade n.º 308/2023

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da
Segunda Classe da Boa Vista

A CONSERVADORA/NOTÁRIA ISABEL MARIA
GOMES DA VEIGA

EXTRATO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que nesta Conservatória se encontra exarado um registo de alteração do objecto social da sociedade por quotas denominada “Tecla Projetos e Obras, Ld.”, NIF 285258206, com sede na Cidade Sal Rei-Boa Vista, com o capital social de cinco milhões, trezentos e oitenta mil escudos, matriculada sob o NC:285258206/303073120210105

Artigo Alterado: 3.º

Art. 3.º

1. A sociedade tem por objecto a Atividade Principal: Atividade de arquitetura e de engenharia civil. Atividades Secundárias: Construção de edifícios; Construções de outras obras de Engenharia Civil; Aluguer de viaturas; Aluguer de equipamento de construção.

Conservatória do Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 23 de maio de 2023. — A Conservadora, *Isabel Maria Gomes da Veiga*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.